

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/91:

Altera a composição e o funcionamento da Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais. Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de Maio 1490

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 227/91:

Aprova o quadro geral do pessoal civil da Força Aérea 1490

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 228/91:

Fixa, para o ano de 1991, os contingentes de importação de países da CEE, com direitos totalmente suspensos, para a sardinha, sarda, cavala, palometa e biqueirão 1498

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto Regulamentar n.º 11/91:

Aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT-Algarve) 1498

Ministério da Justiça

Portaria n.º 229/91:

Aprova os impressos de pedido de certificado de admissibilidade de firma de empresário individual e de pedido de certificado negativo de firma ou denominação 1508

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 230/91:

Aprova o Programa de Centros de Formação Profissional de Agricultores (Programa). Revoga a Portaria n.º 9/88, de 6 de Janeiro 1510

Despacho Normativo n.º 66/91:

Determina o reembolso de quotas pagas pelos juristas da Divisão Jurídica do INGA para a Ordem dos Advogados e Caixa de Previdência 1511

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 231/91:

Aprova o Regulamento das Trocas Intracomunitárias e de Importação de Países Terceiros de Sémén Congelado de Animais da Espécie Bovina 1512

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 232/91:

Actualiza os parâmetros fixados na Portaria n.º 239/90, de 2 de Abril, para o ano de 1991 (alienação de fogos de habitação social propriedade do Estado) 1518

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/91

A Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais (CNEFF) foi criada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de Maio, com o objectivo de apoiar e dinamizar as comissões especializadas de fogos florestais distritais e municipais.

A experiência adquirida com o seu funcionamento impõe que se introduzam algumas alterações na sua composição, passando a haver um responsável em exclusividade de funções, de modo a aumentar a sua eficiência como órgão coordenador das acções de preservação da floresta, nas suas várias vertentes.

Procede-se, ainda, à clarificação da sua natureza, definindo a CNEFF como órgão consultivo do Ministro da Administração Interna, sem prejuízo da sua interdepartamentalidade.

Por outro lado, prevê-se a intervenção institucionalizada dos membros do Governo responsáveis pelos serviços que mais directamente participam na prevenção, detecção, vigilância e combate aos fogos florestais, com o objectivo de obter uma melhor coordenação.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais (CNEFF), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de Maio, passa a funcionar como órgão de apoio e consulta do Ministro da Administração Interna.

2 — Com o objectivo de coordenar a política de prevenção, detecção, vigilância e combate aos fogos florestais, o Ministro da Administração Interna é assistido por um conselho integrado pelo seu Secretário de Estado Adjunto e pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, justiça, administração local e ordenamento do território, da floresta e do ambiente.

3 — A CNEFF passa a ter a seguinte composição:

- a) Um coordenador nacional, com voto de qualidade, que preside;
- b) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- d) O director-geral das Florestas;
- e) O presidente do Serviço Nacional de Bombeiros;
- f) O presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;
- g) O presidente do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

4 — À CNEFF, sob a orientação do Ministro da Administração Interna, cumpre, nomeadamente:

- a) Apoiar as comissões especializadas de fogos florestais (CEFF) distritais e municipais, fomentando a cooperação entre as comissões geograficamente contíguas;
- b) Analisar as propostas das CEFF distritais e municipais com vista ao estabelecimento dos neces-

sários programas para a execução das que forem aprovadas;

- c) Elaborar os planos e elementos de enquadramento tendo como objectivo compatibilizar as acções e meios disponíveis, com vista à diminuição do número de incêndios florestais e das áreas ardidas, sem prejuízo das competências específicas dos departamentos envolvidos;
- d) Assegurar a ligação entre as diversas entidades com atribuições no domínio dos incêndios florestais;
- e) Incentivar a investigação científica aplicada aos incêndios florestais e suas consequências, apoiando, com os meios disponíveis, os programas por si aprovados.

5 — O coordenador auferirá uma remuneração mensal igual à de director-geral.

6 — A CNEFF reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu coordenador o entender ou a pedido da maioria dos seus membros.

7 — A CNEFF elaborará o seu próprio regulamento interno, o qual será submetido à aprovação do Ministro da Administração Interna.

8 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 227/91

de 21 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, veio tornar extensivo ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas o regime e estrutura das carreiras dos trabalhadores da administração pública central, regional e local decorrentes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do reajustamento estrutural operado entretanto pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho;

Considerando ainda que o Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, veio agora proceder às alterações de carreiras e categorias resultantes da aplicação dos referidos diplomas;

Considerando, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, tornou aplicável ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas o regime jurídico respeitante aos funcionários e agentes da administração central;

Considerando, também, as novas regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias contempladas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Considerando, por isso, a necessidade de adequar as carreiras do pessoal civil da Força Aérea ao novo ordenamento legal e, simultaneamente, de proceder à definição das respectivas atribuições;

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei 264/89, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro geral do pessoal civil da Força Aérea, aprovado pela Portaria n.º 844-A/82, de 4 de Setembro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, nomeadamente pelas Portárias n.ºs 699/84, de 8 de Setembro, 312/85, de 28 de Maio, 784/85, de 17 de Outubro, 939/85, de 11 de Dezembro, e 875/87, de 13 de Novembro, passa a ser o constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º O efectivo máximo passível de ser preenchido em cada carreira é determinado pelo número de lugares

atribuídos a essa carreira, deduzido o número daqueles que nela subsistem em regime de extinção.

3.º A descrição do conteúdo funcional das carreiras de técnico auxiliar, desenhador de especialidade, fotógrafo, identificação e classificação de material, instrutor desportivo, técnico auxiliar (laboratório de solos), microfilmagem, topografia e equipamento de voo é constante do anexo II ao presente diploma.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 227/91, de 21 de Março)

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Pessoal técnico superior.	-	Contencioso e consultoria jurídica.	Consultor jurídico	Assessor principal	3	-
				Assessor		
				Técnico superior principal		
				Técnico superior de 1.ª classe		
				Técnico superior de 2.ª classe		
		Combustíveis e lubrificantes.	Engenheiro químico	Assessor principal	1	-
				Assessor		
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
Arquitectura	Arquitecto	Assessor principal	4	-		
		Assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
Engenharia civil	Engenheiro civil	Assessor principal	4	-		
		Assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
Construção e manutenção de infra-estruturas.	Engenheiro mecânico	Assessor principal	2	-		
		Assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
Documentação e informação científica e técnica.	Técnico superior de BAD ...	Assessor principal	4	-		
		Assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
Psicologia	Psicólogo	Assessor principal	4	-		
		Assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Pessoal técnico superior.	-	Farmácia	Técnico superior de saúde (farmácia).	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1	-
		Laboratório	Técnico superior de saúde (laboratório).	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2	-
Pessoal técnico	-	Acção social.....	Técnico de serviço social....	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(a) 3	-
		Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.....	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	-
		Construção e manutenção de infra-estruturas.	Engenheiro mecânico.... técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	-
		Psicologia	Técnico de psicologia	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	1
Pessoal técnico-profissional.	4	Apoio técnico na área de identificação e classificação de material.	Identificação e classificação de material.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista... Técnico-adjunto principal ... Técnico-adjunto de 1.ª classe	4	4
		Construção e manutenção de infra-estruturas.	Topografia.....	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal ... Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4	-
		Artes gráficas e construção civil.	Desenhador de especialidade	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal ... Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4 4 9 15 10	- - - 5 -
		Documentação e informação científica e técnica.	Microfilmagem	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal ... Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2 2 3 4 3	- - - 1 -
		Fotografia	Fotógrafo.....	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal ... Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2 2 4 3 5	- - 2 - 2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem		
Pessoal técnico-profissional.	4	Execução de traduções e retroversões de textos e correspondência.	Tradutor-correspondente.....	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.....	1	-		
				Técnico-adjunto especialista	1	-		
	Técnico-adjunto principal ...			2	1			
	Técnico-adjunto de 1.ª classe			2	-			
	Técnico-adjunto de 2.ª classe			2	-			
	-	Funções executivas de aplicação técnica na área de identificação de material.	Depósito-identificação de material.	Técnico auxiliar especialista	2	-		
				Técnico auxiliar principal ...	2	-		
	-	Construção e manutenção de infra-estruturas.	Técnico auxiliar (laboratório de solos).	Técnico auxiliar de 1.ª classe	6	3		
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	(b) 4	-		
	-	Documentação e informação científica e técnica.	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar especialista	2	-		
Técnico auxiliar principal ...				3	-			
-	-	-	Técnico auxiliar de 1.ª classe	4	-			
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	4	-			
Pessoal administrativo.	3	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	-	Chefe de secção	4	4		
				Oficial administrativo	(c) 79 (d) 79 (e) 80	- - 6		
	2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	194	194		
Pessoal operário qualificado.	2	Coordenação e controlo de pessoal operário qualificado.	-	Encarregado-geral	9	5		
				Encarregado	28	8		
	2	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios.	Construção e manutenção de infra-estruturas.	Construção civil	Operário principal	17	-	
					Operário	50	-	
					Carpinteiro	Operário principal	13	-
						Operário	(f) 40	-
					Electricista	Operário principal	(g) 21	-
						Operário	(f) 60	-
					Equipamento de voo	Operário principal	2	-
						Operário	12	-
Estofador	Operário principal	5	-					
	Operário	15	-					
Mecânico auto	Operário principal	29	-					
	Operário	(f) 80	-					
Pintor	Operário principal	(g) 17	-					
	Operário	50	-					
Serralheiro	Operário principal	(h) 43	-					
	Operário	(f) 130	-					

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Pessoal operário qualificado.	2	Serviços gráficos	—	Técnico de serviços gráficos	1	1
			Artes gráficas	Operário principal	(i) 5	—
Pessoal operário semiqualificado.	2	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios.	—	Encarregado	3	—
			Alfaiate	Operário principal	2	—
			Costureiro	Operário principal	1	—
			Jardineiro	Operário principal	5	—
			Padeiro	Operário principal	1	—
			Sapateiro	Operário principal	3	—
			Estação de serviço	Operário principal	3	—
Pessoal auxiliar....	2	Aprovisionamento e guarda de material.	Fiel de depósito e armazém (f)	Chefe de armazém	(b) 12	—
				Fiel principal	70	—
				Fiel de 1.ª classe		
				Fiel de 2.ª classe		
	1	Apoio, recepção e distribuição.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	22	—
	1	Tarefas de limpeza e conservação das instalações e distribuição de expediente.	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	Auxiliar de serviços (f)	(j) 600	—
				Auxiliar de serviços de 2.ª classe		
	1	Apoio geral	Barbeiro (f)	Barbeiro de 1.ª classe	32	—
				Barbeiro de 2.ª classe		
			Barbeiro de 3.ª classe			
2	Condução e conservação de veículos pesados e distribuição.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	57	—	
1	Apoio geral	Operador de lavandaria (f) ...	Operador de lavandaria de 1.ª classe	60	—	
			Operador de lavandaria de 2.ª classe			
			Operador de lavandaria de 3.ª classe			
1	Apoio geral	Operador de máquinas copiadoras e calculadoras (f).	Operador de máquinas de 1.ª classe	8	—	
			Operador de máquinas de 2.ª classe			
1	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	5	—	
2	Funções de fiscalização	Fiscal de obras	Fiscal de obras	14	2	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem			
Pessoal auxiliar....	2	Construção e manutenção de infra-estruturas.	Operador de máquinas pesadas (l).	Operador de máquinas pesadas principal	2	-			
				Operador de máquinas pesadas de 1.ª classe	6				
			Operador de máquinas pesadas de 2.ª classe						
	1	Oficinas gerais	Ferramenteiro (l)	Ferramenteiro de 1.ª classe ..	11	-			
				Ferramenteiro de 2.ª classe ..					
				Ferramenteiro de 3.ª classe ..					
2	Refeitório, messe e cozinha.	Cozinheiro (l)	Cozinheiro-chefe	30	-				
			Cozinheiro de 1.ª classe	52	22				
			Cozinheiro de 2.ª classe	60	-				
			Cozinheiro de 3.ª classe						
		Empregado de mesa (l)	30	-					
		Empregado de mesa de 1.ª classe	125						
		Empregado de mesa de 2.ª classe							
Pessoal com regime especial.	-	Saúde	Enfermagem (o)	Técnico de enfermagem	1	-			
				Enfermeiro supervisor	1				
				Enfermeiro-chefe	7				
				Enfermeiro especialista	15				
				Enfermeiro graduado	26				
				Enfermeiro	26				
				Médico de clínica geral (p) ..	Consultor de clínica geral ...		2	-	
					Assistente de clínica geral ...				
					Clínico geral				
				Médico hospitalar (p)	Chefe de serviço hospitalar ...		1	-	
					Assistente hospitalar		15		
				Técnico de diagnóstico e terapêutica (q).	Técnico de audiometria.		Técnico especialista de 1.ª classe	2	-
							Técnico especialista		
Técnico principal									
Técnico de diagnóstico e terapêutica (q).	Técnico de cardiopneumografia.	Técnico especialista de 1.ª classe	4	-					
		Técnico especialista							
		Técnico principal							
		Técnico de 1.ª classe							
Dietista	Dietista	Técnico especialista de 1.ª classe	2	-					
		Técnico especialista							
		Técnico principal							
		Técnico de 1.ª classe							
			Técnico de 2.ª classe						

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem	
Pessoal com regime especial.	-	Saúde.....	Técnico de diagnóstico e terapêutica (q).	Fisioterapeuta	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 1 2 2	- - 1 1
				Técnico de neurofisiografia.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	-
				Técnico de ortopedia.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	-
				Técnico de análises clínicas.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2 2 2 5 3	- - - 2 -
				Técnico de próteses dentárias.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	-
				Técnico de radiologia.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 3 3	- - - 1 1
				Técnico de anatomia patológica, citológica e tatanológica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	-

- (a) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar da carreira de técnico de psicologia, em extinção.
 (b) Dois destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares da carreira de classificação de material, em extinção.
 (c) 49 destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares de chefe de secção e da carreira de escriturário-dactilógrafo, em extinção.
 (d) 22 destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares das carreiras de apoio técnico e de escriturário-dactilógrafo, em extinção.
 (e) 30 destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo, em extinção.
 (f) Cinco destes só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo, em extinção.
 (g) Quatro destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares de encarregado, em extinção.
 (h) Cinco destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares de encarregado-geral, em extinção.
 (i) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de técnico de serviços gráficos, em extinção.
 (j) 78 destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo, em extinção.
 (l) Até à definição do respectivo sistema remuneratório, obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto.
 (m) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
 (n) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.
 (o) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 294-A/87, de 31 de Julho.
 (p) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 367/85, de 16 de Setembro.
 (q) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 197/90, de 19 de Junho.

ANEXO II

Conteúdos funcionais das carreiras a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 227/91, de 21 de Março

Carreira	Conteúdo funcional
Técnico auxiliar	Desenvolve funções executivas de apoio técnico no âmbito da área funcional a que se integra, preparando trabalhos e compilando provas, nomenclaturas e descrições técnicas; elabora e actualiza ficheiros, arquivos e processos técnicos; assegura a execução de outro expediente técnico.

Carreira	Conteúdo funcional
Desenhador de especialidades	<p>Executa ilustrações, planos, alçados, cortes, perspectivas, mapas, cartas, gráficos e outros traçados, segundo esboços e especificações complementares, utilizando material e equipamento adequados. Examina esboços, esquemas e especificações técnicas, elaborados por engenheiros, arquitectos ou outros técnicos; calcula dimensões, superfícies, volumes e outros factores, a fim de completar os elementos recebidos; relaciona as dimensões dos diferentes elementos de trabalho a efectuar e consulta, se necessário, o autor do projecto, tendo em vista a introdução de alterações ou ajustamentos convenientes; executa ilustrações para livros, cartazes, anúncios, impressos, brochuras e outras publicações; desenha plantas, alçados, cortes, pormenores e perspectivas, cotando-os com precisão e empregando a simbologia adequada ao tipo de trabalho a realizar; escreve o título da obra e as legendas, com letra desenhada à mão, escantilhão ou por outro processo, e verifica se o trabalho está de acordo com as especificações recebidas.</p> <p>Por vezes aplica tintas de várias cores e procede à ampliação ou redução dos desenhos.</p>
Fotógrafo	<p>Tira fotografias a pessoas, lugares ou outros motivos e efectua a sua revelação, secagem e retoque. Prepara o estúdio fotográfico; escolhe ou indica a disposição do motivo a fotografar de acordo com o efeito que pretende obter; regula e manobra a máquina fotográfica; reproduz pela fotografia e no próprio local acontecimentos sociais e outros; cola as fotografias em cartões, tela, madeira ou outros materiais; revela, tira provas e faz ampliações e reduções; numera e arquiva os negativos.</p>
Identificação e classificação de material.	<p>Supervisa as operações relacionadas com a identificação de material; classifica o material segundo a doutrina do Sistema Unificado de Catalogação (SUC); prepara os elementos de planeamento e implementação do SUC.</p> <p>Pode colaborar em acções de formação.</p>
Instrutor desportivo	<p>Aplica métodos e técnicas no âmbito da educação física, dos desportos e das artes marciais. Desenvolve uma acção sistemática, baseada no movimento, tendo em vista o melhoramento das qualidades físicas e psíquicas dos instruídos, transmitindo-lhes ensinamentos que possam estimular o seu espírito de disciplina e de sacrifício, a coragem, a agressividade e a vontade de vencer.</p>
Técnico auxiliar (laboratório de solos).	<p>Auxilia ou executa, sob direcção ou orientação especializada, experiências, análises e ensaios no domínio da mecânica de solos, tendo em vista a resolução de determinados problemas de engenharia civil. Recebe ou faz colheitas de amostras de solo e de materiais a usar na construção civil, a fim de serem analisadas; escolhe e prepara o equipamento, consoante a natureza e a finalidade das operações a efectuar; procede a experiências, ensaios e análises dos materiais recolhidos, tendo em vista a determinação das suas características; identifica e regista os fenómenos observados, comparando-os, sempre que possível, com os padrões estabelecidos; zela pela manutenção e conservação dos instrumentos de laboratório e de outro equipamento.</p>
Microfilmagem	<p>Executa, a partir de orientações e instruções, trabalhos de apoio técnico no âmbito da microfilmagem de documentos, utilizando para o efeito aparelhos e material adequado.</p> <p>Opera com as unidades do sistema, bem como os seus acessórios; documenta o trabalho realizado e anota as anomalias detectadas; orienta ou executa os trabalhos de preparação de documentos que se revelem necessários; presta informações sobre a documentação microfilmada, no caso de o arquivo se encontrar centralizado, e fornece as fotocópias solicitadas; procede à indexação e codificação dos microfílmes devidamente ordenados, impedindo a saída dos documentos originais; detecta e diagnostica avarias no equipamento; zela pela conservação e bom funcionamento do equipamento; efectua requisições de material.</p> <p>Pode efectuar algumas das tarefas da cadeia de tratamento documental, designadamente registo e catalogação de documentos e organização e gestão de ficheiros e arquivos. Pode ainda colaborar em acções de formação.</p>
Topografia	<p>Efectua levantamentos topográficos, tendo em vista a elaboração de plantas, planos, cartas e mapas que se destinam à preparação e orientação de trabalhos de engenharia ou para outros fins.</p> <p>Efectua levantamentos topográficos, apoiando-se normalmente em vértices geodésicos existentes; determina rigorosamente a posição relativa de pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre, cujas coordenadas e cotas obtém por triangulação, poligonação, nivelamento, processos gráficos ou outros; regula e utiliza os instrumentos de observação, tais como taqueómetros, teodolitos, níveis, estádias e telurómetros; procede a cálculos sobre os elementos colhidos no campo; procede à implementação no terreno de pontos de referência para determinadas construções; traça esboços e desenhos e elabora relatórios das operações efectuadas.</p>
Equipamento de voo	<p>Executa a manutenção e reparação dos vários tipos de equipamento de voo, tais como capacetes de voo, máscaras de oxigénio, fatos de voo, blusões de voo, fatos antigás fatos antiexposição, botas de voo, pára-quadras, conjuntos de sobrevivência, barcos e coletes salva-vidas, segundo os procedimentos previstos na documentação técnica específica aplicável, oriunda dos respectivos fabricantes, e nas normas complementares definidas pela Força Aérea; armazena os equipamentos em condições termo-higrométricas impeditivas da formação e desenvolvimento de fungos e bolores, mantendo-os num elevado grau de limpeza; inspeciona os equipamentos periodicamente, ou quando as condições o exigirem, por forma a garantir a sua operacionalidade; executa as reparações necessárias até ao nível de manutenção autorizada, utilizando as matérias-primas apropriadas, os componentes de substituição obrigatória e as ferramentas especiais adequadas.</p> <p>Pode colaborar em acções de formação.</p>

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 228/91

de 21 de Março

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/86, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, fixar, para o ano de 1991, os contingentes de importação de países da CEE, com direitos totalmente suspensos, para os produtos constantes do quadro III do Decreto-Lei n.º 230/86, de 14 de Agosto, da forma seguinte:

	Toneladas
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	5000
Sarda, cavala e palometa (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i> e <i>Orcynopsis unicolor</i>)	2000
Biqueirão (<i>Engraulis</i> spp.)	150

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 11/91

de 21 de Março

Com o presente diploma aprova-se o Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT-Algarve), na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/88, de 4 de Agosto, no quadro jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio.

No tocante ao valor vinculativo das normas constantes do PROT-Algarve e à obrigação de compatibilização imposta a quaisquer outros planos, programas ou projectos de carácter nacional, regional ou local decorrentes do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, optou-se pelo estabelecimento de uma relação de equilíbrio útil que assegure o respeito e a obediência aos valores e princípios fundamentais consagrados no PROT-Algarve e, ao mesmo tempo, garanta uma margem de acção suficiente e necessária para que nos demais planos, programas e projectos se tomem as opções e se determinem as acções que melhor resposta dêem aos objectivos próprios e específicos tratados nesses instrumentos.

Particular atenção mereceu a competência dos municípios em matéria de planeamento.

Neste âmbito, seguiu-se a orientação constitucionalmente consagrada no princípio da autonomia das autarquias locais e da descentralização da Administração Pública. Assim, é remetida para as autarquias a decisão mais pormenorizada, que será consubstanciada nos planos municipais de ordenamento do território, sobre o regime de ocupação, uso e transformação do solo nas suas áreas respectivas.

Para o efeito utilizam-se conceitos e processos de adequada flexibilidade, o que permitirá uma concretização dinâmica do PROT-Algarve, na parte em que os planos municipais desempenham essa função, e acolherá de uma forma equilibrada as soluções e opções que cada autarquia considere necessárias ou úteis para a prossecução dos objectivos e defesa dos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas.

À luz dos princípios expressamente consagrados na Constituição da República Portuguesa e no respeito pelo quadro legal estabelecido, muito especialmente no que toca às matérias mais directamente tratadas pelo PROT-Algarve, o presente diploma define o regime de ocupação e utilização do território do Algarve.

Com o regime agora consagrado pretende-se aplicar e concretizar na região tais princípios constitucionais e disposições normativas, considerando os objectivos consignados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/88, de 4 de Agosto, e de acodo com as realidades mais marcantes do Algarve.

Assim, estabeleceu-se um regime de ocupação, uso e transformação do solo para as áreas de maior aptidão agrícola, que o PROT-Algarve designou de «zonas agrícolas», em identidade com o já estabelecido para a Reserva Agrícola Nacional, instituída pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Também para as áreas consideradas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização racional dos recursos naturais, que o PROT-Algarve designou de «zonas de protecção da Natureza» com autonomização das «zonas de protecção aos sistemas aquíferos», se seguiu a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril), o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, que instituiu a Reserva Ecológica Nacional, merecendo ainda especial atenção as áreas classificadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Junho, no Algarve, a saber: Reserva do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António, criada pelo Decreto n.º 162/75, de 27 de Março; Parque Natural da Ria Formosa, criado pelo Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dezembro, e Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, criada pelo Decreto-Lei n.º 241/88, de 7 de Julho.

Mas, para além da consagração inequívoca destes grandes instrumentos da política de ambiente e ordenamento do território, emerge da realidade actual da região a necessidade de correcção de debilidades estruturais no plano sócio-económico, bem como de minimização dos conflitos de uso e ocupação do solo existentes, numa perspectiva de aumento da capacidade de suporte de vida do território.

Assim, e tendo especialmente em conta a necessidade da melhoria da qualidade de vida das populações, nomeadamente a de proporcionar condições equivalentes de vida e trabalho em todo o território algarvio, o presente Plano contempla as indicações relativas às acções indispensáveis ao desenvolvimento equilibrado da região.

Com a aprovação do presente diploma, dá o Governo um passo concreto importante em benefício do ordenamento territorial do País, e muito especialmente da Região do Algarve, ao mesmo tempo que vai ao encontro da vontade expressamente manifestada pela autarquias locais de que o Algarve dispusesse de um plano regional de ordenamento do território.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 367/90, de 26 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma consagra o Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve, adiante designado por PROT-Algarve.

2 — As acções com incidência, directa ou indirecta, na ocupação, uso ou transformação do solo a praticar ou desenvolver por qualquer entidade no território abrangido pelo PROT-Algarve regem-se pelo disposto no presente diploma, sem prejuízo de outros pressupostos, requisitos ou condições exigidos por lei geral ou especial.

3 — O PROT-Algarve abrange o território constante do mapa à escala 1:100 000 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

4 — Os originais do mapa referido no número anterior, bem como do relatório a que alude o artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, ficam arquivados na Comissão de Coordenação da Região do Algarve, adiante designada por CCRA.

Artigo 2.º

Síglas e definições

Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) Área — parcela do território delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o Plano em termos analíticos;
- b) Zona — parcela do território com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valoração das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades;
- c) Espaço canal — corredores, tendencialmente lineares, activados por infra-estruturas e que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam;
- d) Centro/lugar central — espaço urbano onde se concentram postos de trabalho, serviços públicos e privados e equipamentos colectivos que apoiam ou dinamizam os sectores económicos e que, além de servir a população residente no

aglomerado urbano, constitui centro de atracção ou de polarização no âmbito de uma determinada parcela do território;

- e) Área de influência — espaço onde residem os potenciais utentes dos serviços públicos e equipamentos colectivos, para cuja delimitação concorram em especial as condições de acessibilidade;
- f) Função — utilidade a aproveitar numa zona ou acção dominante a desenvolver por um centro urbano atribuídos no âmbito do ordenamento do território, tendo em vista, respectivamente, a garantia da plenitude da vida humana ou o desenvolvimento de uma determinada actividade económico-social;
- g) Função específica a desenvolver — acção dominante de um centro urbano atribuída no contexto do desenvolvimento regional, cuja importância vai além dos interesses e necessidades locais;
- h) Planeamento regional — processo dinâmico e multisectorial tendente a coordenar as acções humanas segundo um projecto geral que contém os objectivos a prosseguir e as formas e meios para os atingir, com incidência numa parcela alargada do território (região);
- i) Urbanização — acto de transformação do solo, tendo em vista a fixação física das populações, nomeadamente por via da edificação para fins habitacionais, comerciais ou industriais, bem como do equipamento de espaços adicionais correlativos para o tráfego, o ensino, a saúde e o lazer, entre outros.

Artigo 3.º

Objectivos do Plano

Constituem objectivos gerais do PROT-Algarve:

- a) Concretizar uma política de ordenamento do território que garanta as condições para um desenvolvimento sócio-económico equilibrado;
- b) Definir princípios e regras de uso, ocupação e transformação do solo que consagrem uma utilização racional do espaço;
- c) Promover uma gestão criteriosa dos recursos naturais que assente na salvaguarda dos seus valores e na melhoria da qualidade de vida das populações.

Artigo 4.º

Período de validade

O PROT-Algarve é válido pelo período de 10 anos.

Artigo 5.º

Valor e aplicação das normas do PROT-Algarve

1 — O disposto no presente diploma vincula todas as entidades públicas e privadas, designadamente os órgãos e serviços da administração central, regional e local com competência para elaborar, aprovar, ratificar e executar planos, programas ou projectos e adoptar medidas com incidência na ocupação, uso ou transformação do solo.

2 — As normas consagradas no presente diploma aplicam-se directamente em todo o território abrangido pelo PROT-Algarve, sem prejuízo das regras fixadas em planos municipais de ordenamento do território, desde que em conformidade com o PROT-Algarve.

Artigo 6.º

Dever de compatibilização dos planos municipais

Os planos municipais de ordenamento do território desenvolvem e pormenorizam as regras e directivas constantes do PROT-Algarve, devendo o regime de ocupação, uso e transformação do solo a estabelecer nesses planos ser compatível com o regime definido neste diploma.

CAPÍTULO II

Da ocupação, uso e transformação do solo

SECÇÃO I

Do zonamento

Artigo 7.º

As zonas

1 — Para efeitos da ocupação, uso ou transformação do solo considera-se como área de potencial turístico o território abrangido pelo PROT-Algarve e nela são definidos dois grupos de zonas:

- I) Zonas de ocupação urbanística;
- II) Zonas de recursos naturais e equilíbrio ambiental.

2 — A área de potencial turístico, pelas suas características e localização estratégica, reveste-se de especial relevância para o desenvolvimento do turismo de qualidade.

3 — O grupo de zonas de ocupação urbanística integra as áreas urbanas e os terrenos destinados ou afectos à ocupação urbana, sendo composto pelas seguintes zonas:

- a) Zonas urbanas;
- b) Zonas de ocupação turística.

4 — O grupo de zonas de recursos naturais e equilíbrio ambiental integra as áreas susceptíveis de serem afectadas à exploração e conservação de recursos disponíveis e outros ou destinadas à defesa da qualidade dos componentes ambientais e subdivide-se em zonas imperativas e zonas preferenciais, como segue:

Imperativas:

- a) Zonas de protecção aos sistemas aquíferos;
- b) Zonas agrícolas;
- c) Zonas de protecção da Natureza;

Preferenciais:

- d) Zonas florestais;
- e) Zonas de desenvolvimento agro-florestal;
- f) Zonas agro-florestais de protecção/recuperação;
- g) Zonas de atractivo paisagístico;
- h) Zonas de extracção mineral;
- i) Zonas de conservação de recursos.

Artigo 8.º

Identificação das zonas

1 — A identificação das zonas referidas no artigo anterior é a constante do mapa a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, de acordo com o grafismo próprio consignado na legenda respectiva.

2 — O zonamento identificado no referido mapa não prejudica a eventual existência de pequenas áreas que, pela sua natureza, não pertençam à zona em que estão incluídas.

3 — Cabe aos planos municipais identificar e classificar tais áreas, bem como aplicar com maior rigor cartográfico a delimitação do zonamento do PROT-Algarve.

SECÇÃO II

Caracterização e regime das zonas

SUBSECÇÃO I

Das zonas de ocupação urbanística

Artigo 9.º

Zonas urbanas

1 — As zonas urbanas, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, são constituídas pelos aglomerados urbanos existentes e por áreas aptas a servir de expansão aos mesmos.

2 — Cabe aos respectivos instrumentos de planeamento previstos na lei, designadamente planos municipais de ordenamento do território, definir o crescimento urbano dos aglomerados, tendo em conta os seguintes objetivos específicos:

- a) Ocupação prioritária das áreas livres, em estado de abandono ou sem uso específico relevante situadas no interior dos aglomerados urbanos;
- b) Recuperação, renovação ou reconversão dos sectores urbanos degradados;
- c) Contenção do alastramento urbano desordenado;
- d) Definição rigorosa dos perímetros urbanos;
- e) Constituição de zonas de defesa e controlo do impacte ambiental sobre a paisagem envolvente;
- f) Redução das acções prejudiciais às zonas sensíveis circundantes;
- g) Respeito pelas características e especificidades que confirmam identidade própria aos centros, sectores ou aglomerados urbanos, designadamente no que se refere ao património arquitectónico, paisagístico, histórico ou cultural;
- h) Criação de uma rede de equipamentos educativos destinada a garantir a escolaridade obrigatória;
- i) Reforço da fixação do limite cidade-campo;
- j) Reabilitação das antigas áreas industriais, atribuindo-lhes novos fins;
- l) Reorganização do tecido industrial;
- m) Manutenção e valorização das linhas de água, nomeadamente leitos e margens;
- n) Criação de espaços verdes de dimensão adequada, integrando-se aí preferencialmente os solos de baixas aluvionares.

Artigo 10.º

Protocolos relativos à expansão de zonas urbanas

Se não existirem os instrumentos de planeamento referidos no n.º 2 do artigo anterior, a expansão dos aglomerados existentes para além dos seus limites actuais fica condicionada à celebração de protocolos entre os municípios e o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, adiante designado por MPAT, através da CCRA, com observância dos objectivos específicos enunciados no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Zonas de ocupação turística

1 — As zonas de ocupação turística, a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º, são constituídas por áreas ocupadas por empreendimentos turísticos ou com projectos da mesma natureza objecto de decisão favorável das entidades públicas competentes e por áreas intersticiais ou envolventes àqueles, ficando genericamente afectas à construção, edificação e demais empreendimentos com interesse para o sector.

2 — Nas zonas referidas no número anterior não devem ser previstas nem autorizadas acções ou empreendimentos que, pelas suas características, dimensão ou natureza:

- a) Constituam factor de desequilíbrio entre espaços equipados e não equipados;
- b) Causem degradação das condições naturais, paisagísticas e do meio ambiente;
- c) Constituam uma sobrecarga inoportuna para as infra-estruturas urbanas e serviços públicos existentes;
- d) Não prevejam espaços de lazer adequados aos equipamentos instalados ou a instalar;
- e) Não acautelem condições de segurança e comodidade para a circulação de pessoas e bens;
- f) Impliquem excessiva densidade do tráfego automóvel ou não prevejam espaço suficiente para estacionamento;
- g) Sejam inadequados, estejam desinseridos ou revelem aspectos negativos para a actividade turística que se desenvolva na zona.

3 — Os empreendimentos nas zonas de ocupação turística, e na ausência de instrumento de planeamento aprovado, ficam sujeitos a um conjunto de normas transitórias fixadas por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo onde se explicitem as densidades de ocupação, índices da área susceptível de construção e, a título indicativo, os princípios contratuais entre as autarquias e o promotor com vista à salvaguarda dos requisitos indispensáveis a este sector de actividade.

4 — No caso de caducidade das autorizações, aprovações ou licenças dos empreendimentos que determinaram a consideração de uma zona de ocupação turística no âmbito do PROT-Algarve, a área abrangida por essa zona poderá ser reclassificada pela câmara municipal, tendo em conta as características e potencialidades da área em causa e as necessidades decorrentes da boa elaboração do plano municipal em que se operar tal reclassificação.

SUBSECÇÃO II

Das zonas de recursos naturais e equilíbrio ambiental

Artigo 12.º

As zonas imperativas

O subgrupo de zonas imperativas, a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, compõe-se de áreas já contempladas e protegidas por lei, em especial os Decretos-Leis n.ºs 93/90, de 19 de Março, e 196/89, de 14 de Junho, que estabeleceram o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) e da Reserva Agrícola Nacional (RAN), respectivamente, e as áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, que ficam afectas a um fim dominante, ao qual todos os outros se subordinam, conforme se dispõe nos artigos seguintes.

Artigo 13.º

Zonas de protecção aos sistemas aquíferos

1 — As zonas de protecção aos sistemas aquíferos, a que se refere a alínea *a*) do n.º 4 do artigo 7.º, são constituídas por áreas em que, devido à natureza do solo e do substrato geológico e às condições de morfologia do terreno, a infiltração das águas apresenta condições favoráveis, contribuindo assim para a alimentação de aquíferos de significativa produtividade e com água de boa qualidade, e onde os mecanismos de purificação hídrica do solo e do subsolo não asseguram uma protecção eficaz.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, nas zonas referidas no número anterior é proibido o desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que causem deterioração do meio ambiente com reflexos na qualidade e quantidade das águas subterâneas, designadamente:

- a) Utilização intensiva de produtos químicos e orgânicos, em especial fertilizantes azotados e pesticidas, mesmo que para fins agrícolas;
- b) Realização de obras de que resulte a impermeabilização de grandes superfícies de solo;
- c) Actividades que impliquem o lançamento de efluentes que, pelo seu vulto ou natureza, envolvam risco de contaminação.

Artigo 14.º

Zonas agrícolas

1 — As zonas agrícolas, a que se refere a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º, são constituídas pelos solos com capacidade, existente ou potencial, de uso agrícola, tendo especialmente em vista a produção de bens alimentares.

2 — Nos solos que integram estas zonas é proibido o desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º

Artigo 15.º

Zonas de protecção da Natureza

1 — As zonas de protecção da Natureza, a que se refere a alínea *c*) do n.º 4 do artigo 7.º, são constituídas por áreas de grande valor ecológico determinantes

para a estabilidade e perenidade dos sistemas naturais e da qualidade do ambiente em geral.

2 — Nos solos que integram estas zonas é proibido o desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que diminuam ou destruam as suas funções e pontencialidades, sem prejuízo do regime legal específico de áreas classificadas e do disposto no artigo 23.º

Artigo 16.º

As zonas preferenciais

O subgrupo de zonas preferenciais de recursos naturais e equilíbrio ambiental, a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, compõe-se de terrenos que, embora com aptidão para vários usos, não reclamam uma afectação exclusiva a nenhum deles, sem prejuízo da eventual dominância de um ou outro uso, conforme se dispõe nos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Zonas florestais

As zonas florestais, a que se refere a alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º, são constituídas por áreas destinadas predominantemente ao fomento, exploração e conservação das espécies florestais e outros recursos a elas associados, dentro dos condicionalismos e legislação que as regula.

Artigo 18.º

Zonas de desenvolvimento agro-florestal

1 — As zonas de desenvolvimento agro-florestal, a que se refere a alínea e) do n.º 4 do artigo 7.º, são constituídas por áreas onde os modelos de exploração incluem, no mesmo espaço, as actividades agrícola, silvícola e pastoril e onde a ocupação humana terá de ser sustentada através de uma diversidade de actividades.

2 — Nestas zonas, as acções previstas devem ter por fim a fixação das populações e a sua dignificação.

Artigo 19.º

Zonas agro-florestais de protecção/recuperação

1 — As zonas agro-florestais de protecção/recuperação, a que se refere a alínea f) do n.º 4 do artigo 7.º, são constituídas por áreas destinadas predominantemente ao aproveitamento agrícola ou florestal mais adequado à protecção dos solos, tendo especialmente em vista a defesa contra os riscos de erosão que estes comportam, bem como a recuperação do fundo de fertilidade dos mesmos.

2 — Nestas zonas não podem ser autorizadas nem previstas acções que afectem ou comprometam os fins consignados no número anterior.

Artigo 20.º

Zonas de atractivo paisagístico

1 — As zonas de atractivo paisagístico, a que se refere a alínea g) do n.º 4 do artigo 7.º, são constituídas por áreas que, pela sua diversidade cultural, pelos

seus elementos de valorização cénica, pela diversidade de relevo, pelas suas condições de visualização ou presença de elementos de interesse patrimonial natural ou construído, oferecem recursos panorâmicos dignos de protecção.

2 — Nestas zonas não podem ser autorizadas nem previstas acções que destruam os elementos de valorização cénica ou alterem as formas de relevo existentes.

Artigo 21.º

Zonas de extracção mineral

1 — As zonas de extracção mineral, a que se refere a alínea h) do n.º 4 do artigo 7.º, são constituídas por áreas com depósitos ou massas minerais susceptíveis de serem objecto de actividades extractivas economicamente viáveis.

2 — Nestas zonas não podem ser autorizadas nem previstas acções que, pela sua natureza ou dimensão, comprometam o aproveitamento dos recursos existentes.

3 — As acções referidas no n.º 1 não podem comprometer a vocação e usos das zonas envolventes.

Artigo 22.º

Zonas de conservação de recursos

1 — As zonas de conservação de recursos, a que se refere a alínea i) do n.º 4 do artigo 7.º, são constituídas por áreas cujos recursos naturais existentes merecem ser salvaguardados como potencial riqueza de futuro aproveitamento.

2 — Cabe aos planos municipais eleger e definir o recurso ou recursos naturais a proteger e estabelecer o respectivo regime de ocupação, uso e transformação do solo, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

3 — Enquanto não existirem planos municipais, não poderão ser autorizadas nem previstas acções que, pela sua natureza, comprometam os recursos naturais próprios do local, e só pode ser autorizada a exploração ou utilização de cada um dos recursos desde que seja assegurada a conservação e possibilidade de exploração futura dos restantes.

SECÇÃO III

Regime da área de potencial turístico

Artigo 23.º

Núcleos de desenvolvimento turístico

1 — Na área de potencial turístico, os planos directores municipais definirão os núcleos de desenvolvimento turístico vocacionados para a realização de empreendimentos turísticos.

2 — Os núcleos previstos no número anterior respeitarão obrigatoriamente os seguintes princípios:

- Os núcleos não podem integrar áreas pertencentes a parques ou reservas naturais;
- A densidade populacional dos núcleos não pode exceder os 60 habitantes por hectare;
- Os núcleos não podem agrupar-se formando contínuos urbanos;

- d) Os empreendimentos a criar nos núcleos devem revestir elevada qualidade e interesse para o turismo, nomeadamente nas vertentes arquitectónica e de integração ambiental.

3 — Os núcleos de desenvolvimento turístico coincidentes com zonas imperativas devem ainda observar os seguintes princípios:

- a) A densidade populacional dos núcleos não pode exceder os 25 habitantes por hectare;
b) Devem ser adoptadas soluções arquitectónicas que minimizem o impacte da sua realização, nomeadamente ao nível da impermeabilização dos solos.

4 — Nas áreas envolventes aos núcleos não podem ser previstos usos ou ocupações incompatíveis com um turismo de qualidade.

SECÇÃO IV

Áreas

Artigo 24.º

Áreas de edificação dispersa

1 — Consideram-se áreas de edificação dispersa as que, não pertencendo às zonas de ocupação urbanística, a que se referem os artigos 9.º e 11.º, para efeitos de estruturação urbana, apresentem as seguintes características:

- a) Ocupação predominantemente habitacional;
b) Densidade populacional igual ou superior a 2,5 habitantes por hectare.

2 — Cabe às câmaras municipais identificar as áreas referidas nos números anteriores e integrá-las nos planos municipais respectivos.

3 — A estruturação e concretização destas áreas devem ter em conta, designadamente, o seguinte:

- a) Para efeitos de urbanização devem ter como objecto os espaços já ocupados ou comprometidos para fins urbanísticos;
b) Os recursos existentes, designadamente espaços agrícolas, florestais, naturais e ambientais, devem ser aproveitados e valorizados, de forma a configurarem um sistema próprio;
c) Os aspectos sócio-culturais, técnicos e económicos que constituam vocações, necessidades ou objectivos próprios das populações residentes devem ser preservados e incentivados;
d) As infra-estruturas, equipamentos e serviços urbanos devem ser autónomos e auto-sustentados, sempre que se revelem técnica e economicamente viáveis;
e) As infra-estruturas e serviços urbanos de ligação não devem ser aproveitados como infra-estruturas e serviços para futuras edificações fora dos aglomerados urbanos que visam servir;
f) O sistema viário, transportes e meios de comunicação em geral devem ser concebidos de forma a assegurarem uma ligação eficaz a centros urbanos, permitindo a formação de sistemas urbanos comunitários;

- g) Deve ser assegurada a capacidade de o aglomerado urbano desempenhar várias funções urbanas, bem como de oferecer postos de trabalho;
h) A intensidade de uso do território na área a estruturar deve conduzir a uma densidade habitacional igual ou superior a 10 habitantes por hectare e um índice de construção igual ou superior a 0,03.

4 — Nas áreas referidas no n.º 1 não devem ser autorizadas operações de loteamento nem novas edificações que possam comprometer ou tornar mais difícil ou onerosa a elaboração e execução dos planos que estruturam a área.

Artigo 25.º

Áreas de concentração industrial

1 — Para efeitos de localização e realocação de estabelecimentos industriais devem ser criadas quatro áreas de concentração industrial de interesse para a região.

2 — As referidas áreas de concentração industrial devem preferencialmente situar-se no território dos Municípios de Loulé, Silves, São Brás de Alportel e Castro Marim, sem prejuízo de abrangerem o território de municípios limítrofes.

3 — A localização concreta das referidas áreas é determinada no plano director municipal dos respectivos municípios, que para o efeito deve considerar um espaço industrial de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo presentes os seguintes aspectos:

- a) Resultado do estudo de impacte ambiental que, para o efeito, deverá ser elaborado;
b) Indicação aproximada, conforme simbologia própria constante do mapa a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º;
c) Proximidade de eixos viários de importância inter-regional e acesso fácil a recursos energéticos e outros;
d) Proximidade de zonas urbanas.

4 — Enquanto não existirem os planos directores municipais referidos no número anterior podem ser autorizadas implantações de unidades industriais, desde que:

- a) Sejam observados os requisitos referidos no número anterior;
b) Sejam acompanhadas de estudos específicos de localização;
c) Seja assegurada a respectiva integração no âmbito do plano director municipal.

5 — Com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior é aplicável a todo o território abrangido pelo PROT-Algarve.

Artigo 26.º

Proibição de edificação dispersa

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, fora das zonas de ocupação urbanística, a que

se referem os artigos 9.º e 11.º, não podem ser autorizadas operações de loteamento nem novas edificações que provoquem ou aumentem a edificação dispersa.

2 — Por razões ponderosas demonstradas pelo interessado, designadamente as que digam respeito à organização de explorações agrícolas, podem, excepcionalmente, ser autorizadas edificações isoladas, desde que daí não resultem interrogações ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 27.º

Actos e actividades em geral nas bacias hidrográficas de barragens

Os actos e actividades em geral com incidência na ocupação, uso ou transformação do solo, que se localizem em áreas que constituam bacias hidrográficas de barragens existentes ou previstas, não podem prejudicar ou pôr em risco a qualidade ou quantidade da água das barragens servidas por essas bacias hidrográficas, atento o fim a que a mesma se destina.

CAPÍTULO III

Dos centros urbanos e espaços canais/eixos

Artigo 28.º

Elementos estruturantes do espaço

Para a consecução dos objectivos de ordenamento, o PROT-Algarve define, para além do zonamento, os seguintes elementos estruturantes:

- a) Uma rede hierarquizada de centros urbanos;
- b) Um sistema hierarquizado de espaços canais/eixos.

Artigo 29.º

Centros urbanos

São classificados como centros urbanos os aglomerados que, além de servirem a economia local e a sua população residente, constituem centros dinamizadores para uma área de influência, em função dos postos de trabalho, dos equipamentos e serviços públicos e privados neles existentes ou a criar, e que são localizados estrategicamente no espaço, representando níveis aceitáveis de acessibilidade.

Artigo 30.º

Hierarquia dos centros urbanos

1 — A classificação referida no número anterior compreende os seguintes níveis de hierarquia:

- a) Centro regional;
- b) Centro sub-regional;
- c) Centro com funções sub-regionais;
- d) Centro supraconcelhio;
- e) Centro básico;
- f) Centro com funções básicas.

2 — A diferenciação destes níveis hierárquicos de centros reflecte essencialmente a periodicidade da pro-

cura pelos sectores económicos e pela população residente de equipamentos, serviços e bens, como segue:

- a) A procura diária e de primeira necessidade deve ser satisfeita nos centros de centralidade inferior (centros básicos) e de fácil acesso;
- b) A procura especializada e esporádica deve ser satisfeita nos centros hierarquicamente superiores.

Artigo 31.º

Funções específicas a desenvolver

1 — No âmbito do PROT-Algarve são atribuídas aos centros urbanos funções específicas a desenvolver, indicadoras de opções para o desenvolvimento económico local.

2 — Tendo em conta interesses regionais e nacionais, bem como em conformidade com as vocações e potenciais existentes, atribuem-se as seguintes funções específicas:

- Função A — manutenção e desenvolvimento/reforço da actividade agrícola e florestal;
- Função P — desenvolvimento/reforço da actividade pesqueira;
- Função (P) — localidade importante para a actividade pesqueira, preferência para a sua consolidação;
- Função I — localização e desenvolvimento/reforço preferencial da actividade industrial;
- Função (I) — localidade importante para a actividade industrial, preferência para a sua consolidação;
- Função T — desenvolvimento/reforço da actividade turística;
- Função (T) — localidade importante para a actividade turística, preferência para a sua consolidação;
- Função H — reforço e expansão do parque habitacional.

3 — Nos casos dos centros urbanos a que tenham sido atribuídas várias funções específicas a desenvolver, a ordem dos respectivos símbolos, constantes do mapa anexo ao presente diploma, indica também as prioridades.

Artigo 32.º

Espaços canais/eixos

1 — Para efeitos do PROT-Algarve são considerados espaços canais/eixos em função do agrupamento espacial de infra-estruturas de carácter linear, tais como vias de comunicação, linhas de distribuição de energia eléctrica em alta tensão e condutas de água, entre outros.

2 — Os eixos interligam os centros urbanos e garantem a acessibilidade e o abastecimento de todas as partes do território regional.

Artigo 33.º

Hierarquia dos espaços canais/eixos

Tendo em vista o desenvolvimento e ordenamento da região, os espaços canais/eixos classificam-se em:

- a) Inter-regionais, assumindo funções de acessibilidade, abastecimento e interligação com as regiões envolventes;

- b) Intra-regionais, assumindo funções de acessibilidade, abastecimento e interligação dos centros urbanos de nível hierárquico superior e das parcelas do território economicamente predominantes;
- c) Interconcelhias, assumindo funções de acessibilidade, abastecimento e interligação local.

Artigo 34.º

Identificação

O grau de hierarquia dos centros urbanos, a função atribuída aos mesmos e o nível hierárquico das vias constam do mapa a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, de acordo com os grafismos próprios.

Artigo 35.º

Infra-estruturas marítimas

1 — Em matéria de infra-estruturas marítimas, e para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Porto comercial — conjunto de infra-estruturas em plano de água abrigado, predominantemente destinado a apoiar o tráfego comercial, dispondo em terra dos apoios necessários e correspondentes às suas funções;
- b) Porto de pesca — conjunto de infra-estruturas em plano de água abrigado, predominantemente destinado a apoiar a actividade pesqueira, dispondo em terra dos apoios necessários e correspondentes às suas funções;
- c) Marina — conjunto de infra-estruturas em plano de água abrigado, exclusivamente destinado ao turismo e desporto, dispondo em terra dos apoios necessários às embarcações e enquadrado por complexo hoteleiro e residencial;
- d) Porto de recreio — conjunto de infra-estruturas em plano de água abrigado, exclusivamente destinado ao turismo e desporto, dispondo em terra dos apoios necessários às embarcações, que também pode assumir, consoante as necessidades próprias do local, a simples forma de fundeadouro constituído por zona abrigada e delimitada com bóias de amarração;
- e) Núcleo piscatório — zona abrigada e delimitada, predominantemente destinada a apoiar a pesca local, dispondo em terra de apoios primários e correspondentes às suas funções;
- f) Ponto de apoio naval — conjunto de infra-estruturas em plano de água abrigado, exclusivamente destinado a apoiar meios navais e outros meios flutuantes que interessam à defesa nacional, dispondo em terra dos apoios necessários às suas funções e objectivos.

2 — As infra-estruturas marítimas referidas no número anterior devem, preferencialmente, localizar-se conforme indicação constante do mapa a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º e de acordo com os símbolos respectivos.

Artigo 36.º

Implementação dos elementos estruturantes do espaço

1 — Compete ao Estado, através dos organismos próprios, e aos municípios promover a densificação e concretização das infra-estruturas indicadas no presente Plano, designadamente:

- a) Dotar os centros urbanos de equipamentos e serviços necessários à sua classificação e à definição do seu nível hierárquico;
- b) Implantar novas infra-estruturas de carácter linear e de interesse supramunicipal, preferencialmente nos espaços canais indicados;
- c) Criar, assegurar e melhorar o sistema rodo e ferroviário de acordo com a hierarquia indicada pelo espaço canal onde tais infra-estruturas se localizem.

2 — O regime da delimitação e da coordenação das actuações da administração central e local quanto aos investimentos públicos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior é o constante da lei geral ou especial sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento e revisão do Plano

Artigo 37.º

Acompanhamento e avaliação do PROT-Algarve

1 — Incumbe à CCRA, em geral, organizar e manter actualizados todos os elementos referentes a planos, projectos ou acções futuras com incidência na ocupação, uso ou transformação do solo relevantes para o PROT-Algarve.

2 — Incumbe à CCRA, em particular, cartografar todos os planos, projectos e acções relevantes, depois de autorizados, aprovados ou licenciados.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, a CCRA deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados onde conste a avaliação qualitativa e quantitativa da concretização do PROT-Algarve.

Artigo 38.º

Revisão

A revisão requer o procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 367/90, de 26 de Novembro, para a elaboração e aprovação dos PROT.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 39.º

Autorizações, aprovações e pareceres

As normas fixadas no presente diploma não dispensam as autorizações, aprovações ou pareceres exigidos

pela legislação em vigor, referentes a quaisquer empreendimentos, obras e acções, de iniciativa pública ou privada.

Artigo 40.º

Empreendimentos e grandes infra-estruturas

1 — Os empreendimentos, obras ou acções, de iniciativa pública ou privada, que, pela sua dimensão ou natureza, tenham implicações significativas na ocupação, uso ou transformação do solo, designadamente construção de grandes infra-estruturas, obras com fins exclusivamente agrícolas ou florestais, vias de comunicação e seus acessos, obras indispensáveis de defesa do património cultural, carecem sempre de ser submetidos a prévia aprovação da CCRA, a fim de se verificar a sua compatibilidade com o PROT-Algarve.

2 — A aprovação referida no número anterior é precedida de parecer prévio dos serviços, órgãos ou entidades públicas com jurisdição na área objecto de intervenção ou com competência, em razão da matéria, para se pronunciarem.

3 — A aprovação referida no n.º 1 é dispensada se os empreendimentos, obras ou acções:

- a) Se circunscreverem ao território de um só município que disponha de plano municipal de ordenamento do território para a área objecto de intervenção e com ele se conformem;
- b) Forem admitidos nos termos do artigo seguinte.

Artigo 41.º

Excepções específicas

1 — Os empreendimentos, obras ou acções referidos no n.º 1 do artigo anterior, bem como os de natureza turística, não totalmente conformes com o regime de ocupação, uso e transformação do solo estabelecido no presente Plano podem, fundamentada e excepcionalmente, ser admitidos quando, servindo a prossecução dos objectivos do PROT-Algarve, for reconhecido o interesse público dos mesmos por despacho conjunto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e do ministro da tutela.

2 — Para efeitos de apreciação dos requisitos mencionados no número anterior deve a pretensão ser devidamente fundamentada e acompanhada por um estudo de envolvente abrangendo uma área mínima equivalente a 10 vezes a área de implantação do empreendimento.

3 — As excepções previstas no n.º 1 são sempre objecto de protocolo a celebrar entre os serviços, órgãos ou entidades públicas com competência em razão da matéria e com jurisdição na área objecto de intervenção, câmara municipal e promotor.

Artigo 42.º

Planos municipais em vigor

O PROT-Algarve não prejudica os planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes à data da entrada em vigor do presente diploma, desde que não contrariem as disposições do PROT-Algarve.

Artigo 43.º

Fiscalização

1 — Compete à CCRA e às câmaras municipais a fiscalização do cumprimento do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a CCRA e as câmaras municipais podem, nos termos da lei:

- a) Ordenar o embargo e a demolição das obras que violarem o PROT-Algarve;
- b) Ordenar a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das obras referidas na alínea anterior.

Artigo 44.º

Contra-ordenações

1 — De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações:

- a) O desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que causem deterioração do meio ambiente com reflexos na qualidade e quantidade das águas subterrâneas nas zonas de protecção dos sistemas aquíferos;
- b) O desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que diminuam ou destruam as potencialidades dos solos das zonas agrícolas;
- c) O desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que diminuam as funções e potencialidades das zonas de protecção da Natureza;
- d) Os usos e ocupações incompatíveis com o turismo de qualidade nos núcleos de desenvolvimento turístico;
- e) As acções que afectem ou comprometam significativamente a defesa contra os riscos de erosão, bem como a recuperação do fundo de fertilidade dos solos nas zonas agro-florestais de protecção/recuperação;
- f) As acções que destruam os elementos de valorização cénica ou alterem significativamente as formas de relevo existentes nas zonas de atractivo paisagístico;
- g) As acções que, pela sua natureza ou dimensão, comprometam o aproveitamento dos recursos existentes nas zonas de extracção mineral;
- h) As acções extractivas que comprometam a vocação e os usos das zonas envolventes das zonas de extracção mineral;
- i) As acções que, pela sua natureza e na ausência de planos municipais de ordenamento do território, comprometam os recursos naturais próprios das zonas de conservação de recursos;
- j) As operações de loteamento e a construção de novos edifícios que possam comprometer ou tornar mais difícil a elaboração e execução dos planos municipais de ordenamento do território nas áreas de edificação dispersa;
- l) As implantações de unidades industriais que, na ausência de planos municipais de ordenamento do território, não observem os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 25.º, não sejam acompanhadas de estudos específicos de localização

e não assegurem a respectiva integração no âmbito dos futuros planos municipais de ordenamento do território;

- m) As operações de loteamento e a construção de novos edifícios que provoquem ou aumentem a edificação dispersa fora das zonas de ocupação urbanística;
- n) Os actos e actividades que se localizem em áreas que constituam bacias hidrográficas de barragens existentes ou previstas e que prejudiquem ou ponham em risco a qualidade ou a quantidade de águas nessas barragens.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas e), f), g), h), i) e n) do n.º 1 são puníveis com coima de 50 000\$ até 350 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 4 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), d), j), l) e m) do n.º 1 são puníveis com coima de 100 000\$ até 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

5 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 podem ainda implicar sujeição às seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos, pertencentes ao agente, que tenham sido utilizados como instrumentos no cometimento da infracção;
- b) A interdição do exercício da profissão ou actividade conexas com a infracção praticada;
- c) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos.

6 — A instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das respectivas coimas competem à CCRA ou às câmaras municipais.

7 — A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 40% para a câmara municipal ou para a CCRA, consoante o processo contra-ordenacional corra por uma ou por outra;
- b) 60% para o Estado.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Dezembro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Fernando Nunes Ferreira Real.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

LEGENDA

ZONAMENTO

Tipos de zonas urbanísticas

- Área urbana
- Área de expansão urbana
- Área de conservação urbana

Tipos de zonas rurais e de habitação dispersa

- Área de habitação dispersa
- Área agrícola
- Área de conservação rural

Proteção

- Área de protecção ambiental
- Área de conservação de paisagem
- Área de protecção de recursos hídricos
- Área de protecção de monumentos
- Área de protecção de zonas arqueológicas
- Área de protecção de zonas de interesse científico, histórico, artístico
- Área de protecção de zonas de interesse paisagístico
- Área de protecção de zonas de interesse turístico
- Área de protecção de zonas de interesse ambiental

INFRAESTRUTURAS E FUNÇÕES URBANAS

Infraestruturas

- Rede viária
- Rede ferroviária
- Rede rodoviária
- Rede de transportes públicos
- Rede de saneamento
- Rede de abastecimento de água
- Rede de energia eléctrica
- Rede de telecomunicações
- Rede de gás
- Rede de saneamento ambiental
- Rede de drenagem
- Rede de protecção de zonas de risco
- Rede de protecção de zonas de interesse ambiental
- Rede de protecção de zonas de interesse paisagístico
- Rede de protecção de zonas de interesse turístico
- Rede de protecção de zonas de interesse científico, histórico, artístico
- Rede de protecção de zonas de interesse paisagístico
- Rede de protecção de zonas de interesse ambiental

Funções urbanas

- Área de habitação
- Área de comércio
- Área de serviços
- Área de recreio
- Área de cultura
- Área de educação
- Área de saúde
- Área de protecção de zonas de risco
- Área de protecção de zonas de interesse ambiental
- Área de protecção de zonas de interesse paisagístico
- Área de protecção de zonas de interesse turístico
- Área de protecção de zonas de interesse científico, histórico, artístico
- Área de protecção de zonas de interesse paisagístico
- Área de protecção de zonas de interesse ambiental

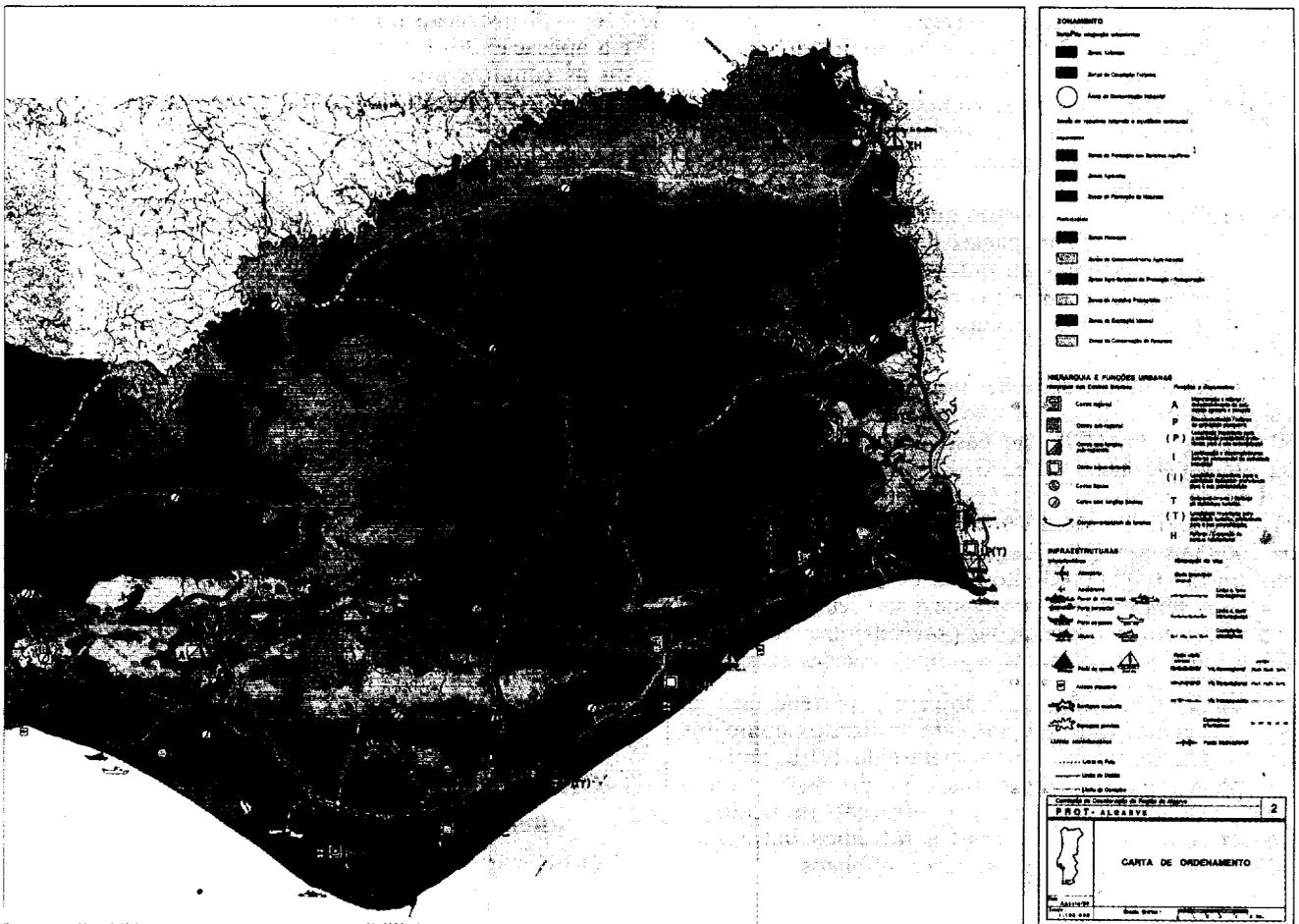
INFORMAÇÕES GERAIS

PROT. ALCALDE

CARTA DE ORDENAMENTO

1





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 229/91
de 21 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 410/90, de 31 de Dezembro, e em execução do disposto do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes impressos de certificado, anexos à presente portaria:

- Modelo n.º 32 — pedido de certificado de admissibilidade de firma de empresário individual;
- Modelo n.º 33 — pedido de certificado negativo de firma ou denominação.

2.º O uso dos novos modelos é obrigatório a partir de 1 de Abril de 1991.

Ministério da Justiça.

Assinada em 1 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

PEDIDO DE CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

N.º _____

Nome: _____

bilhete de identidade n.º _____ passado por _____ NIPC (a) _____

pretende que lhe seja passado certificado de admissibilidade de uma das seguintes firmas, por ordem decrescente de preferência (b):

1.º _____

2.º _____

3.º _____

para efeitos de (c):

início de actividade

alteração: de actual firma: _____

de sua actual residência em _____

para _____

As actividades a exercer são as seguintes:

com instalação em (d) _____

Local e data: _____ de _____ de _____

Endereço postal: _____

Assinatura (e): _____

SEMPRE IMPORTANTE: ANTES DE PRESENCIAR, LEIA CUIDADOSAMENTE AS INSTRUÇÕES DO VERSO.

CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA

O Registo Nacional de Pessoas Colectivas certifica a admissibilidade da seguinte firma

a usar pelo requerente para o exercício das actividades acima indicadas.

O presente certificado é válido por CENTO E OITENTA DIAS, desde que autenticado com selo branco, sem rasuras emendas ou entrelinhas não devidamente ressalvadas e trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES (Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas)

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES (Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas)

RENOVAÇÕES

RENOVAÇÕES

Conservatória do Registo Comercial de Matricula em O (a) (b) (c) a) Cargo b) Assinatura c) Nome

Form for receipt of payment, including fields for organization, date, and amount.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- (a) A preencher apenas no caso de ser titular do cartão de identificação de empresário individual... (b) Só precisa de certificado de admissibilidade de firma se pretender inscrever-se no registo comercial... (c) Assinale com [X] os números aplicáveis... (d) Indique o conceito do escritório... (e) Assinatura idêntica à que consta do bilhete de identidade.

A preencher no RNP

Table with 5 columns: Conta, Loteamento, Delimitação, Delimitação condicionalmente, Emolumentos agravados. Includes rows for Art.º 2º n.º 1, Art.º 2º n.º 2, and TOTAL.

Recebi o original / /

TAXAS: 5 000\$ pela emissão, renovação ou 2ª via do certificado. Nos casos em que a lei permitir o uso de expresso estrangeira podem acrescer 15 000\$, nos termos definidos no art.º 3º do D.L. 42/89, de 3 de Fevereiro.

Form for 'PEDIDO DE CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL'. Includes fields for name, NIP, and activities.

Form for 'PEDIDO DE CERTIFICADO NEGATIVO DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO'. Includes fields for name, NIP, and activities.

MUITO IMPORTANTE: ANTES DE PREENCHER, LEIA CUIDADOSAMENTE AS INSTRUÇÕES DO VERSO

CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA

O Registo Nacional de Pessoas Colectivas certifica a admissibilidade da seguinte firma

usar pelo requerente para o exercício das actividades acima indicadas. O presente certificado é válido por CENTO E OITENTA DIAS, desde que autenticado com selo branco, sem rasuras, emendas ou entrelinhas não devidamente ressalvadas e trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

CERTIFICADO NEGATIVO DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

O Registo Nacional de Pessoas Colectivas certifica que não existe nesta data, para o exercício das actividades indicadas e relativamente ao seguinte nome de estabelecimento pretendido

registo de firma ou denominação idêntica ou por tal forma semelhante que seja susceptível de confusão ou possa induzir em erro. O presente certificado é válido por CENTO E OITENTA DIAS, desde que autenticado com selo branco, sem rasuras, emendas ou entrelinhas não devidamente ressalvadas e trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES (só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas):

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES (só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas):

-A EMISSÃO DO PRESENTE CERTIFICADO NÃO ENVOLVE QUALQUER JUÍZO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO DE REGISTO DO NOME DE ESTABELECIMENTO» (n.º 3 do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro).

-A EMISSÃO DO PRESENTE CERTIFICADO NÃO ENVOLVE QUALQUER JUÍZO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO DE REGISTO DO NOME DE ESTABELECIMENTO» (n.º 3 do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro).

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- (a) Nome ou firma do empresário individual ou firma da pessoa colectiva que pretende registar nome de estabelecimento.
- (b) Indique o número de identificação de pessoa colectiva ou entidade equiparada que consta do cartão de pessoa colectiva ou de empresário individual.
- (c) Antes de apresentar o pedido no Registo Nacional de Pessoas Colectivas deve consultar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial quanto à possibilidade de vir a usar as somas que se propõem.
- (d) No caso de o requerente ser empresário individual, deve assinar de forma idêntica à que consta do bilhete de identidade, se o requerente for pessoa colectiva, deve ser indicada a qualidade de quem assina o requerimento (gerente, administrador, etc.) ou, se for mandatário, apor o respectivo carimbo.

A preencher pelo organismo que recebe o pedido

Organismo de recepção	Data	<input type="checkbox"/> Cheque n.º	do Banco
		<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Registo Nacional de Pessoas Colectivas na conta n.º 097 801 748 924 (o Aplicado da guia deve acompanhar o presente impresso de importância de \$)
Contado por		Ass.	

A preencher ao RNPC

Costa	Indiferido	Deitado	Deitado - condicionalmente
Art.º 21.º n.º 1 5 000\$
TOTAL	Emissão	Entrega	
.....	

TAXAS: 5 000\$ pela emissão de certificado

Recabi o original / /

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

**Portaria n.º 230/91
de 21 de Março**

Considerando a Portaria n.º 9/88, de 6 de Janeiro, que regulamenta o Programa de Centros de Formação Profissional de Agricultores;

Considerando que, ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, de 20 de Dezembro, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), foi aprovada pela Comissão das Comunidades Europeias (CCE) uma proposta de alteração do Programa de Centros de Formação Profissional de Agricultores;

Considerando que, em consequência dessa alteração, se impõe a revisão da Portaria n.º 9/88, de 6 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa de Centros de Formação Profissional de Agricultores, adiante designado «Programa», tem como objectivo reforçar as estruturas de formação profissional de agricultores, por forma a melhorar a qualificação profissional destes, factor que constitui condição essencial da modernização da agricultura portuguesa.

2.º Os beneficiários do Programa são os agricultores, através das suas associações ou de outras entidades públicas, cooperativas ou privadas, prevendo-se que no futuro a gestão dos centros possa ser entregue àqueles entidades.

3.º A execução do Programa, iniciada em 1987, termina em 1993.

4.º O Programa é de âmbito nacional, cabendo à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) a sua coordenação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA <i>Registo Nacional de Pessoas Colectivas</i>	PEDIDO DE CERTIFICADO NEGATIVO DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO
N.º	
Nome ou firma (a)	
NIPC (b) [.....] com sede em	
pretende que lhe seja passado certificado comprovativo de que não existe registo de firma ou denominação idêntica ao nome de estabelecimento que pretende registar (ou por tal forma semelhante que seja susceptível de confusão ou possa induzir em erro), por ordem decrescente de preferência: (c):	
1.º	
2.º	
3.º	
O estabelecimento terá a sede em	
e destina-se a exercer as seguintes actividades:	
Local e data de de	
Endereço postal	
Assinatura (d)	

CERTIFICADO NEGATIVO DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

O Registo Nacional de Pessoas Colectivas certifica que não existe nesta data, para o exercício das actividades indicadas e relativamente ao seguinte nome de estabelecimento pretendido:

registo de firma ou denominação idêntica ou por tal forma semelhante que seja susceptível de confusão ou possa induzir em erro.

O presente certificado é válido por CINTO E OITENTA DIAS, desde que autenticado com selo branco, sem rasuras, emendas ou entrelinhas não devidamente ressalvadas e trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

5.º O Programa concretiza-se através de:

- a) Sete subprogramas nas áreas de intervenção das direcções regionais de agricultura (DRA);
- b) Três subprogramas de âmbito nacional, um dos quais de natureza florestal.

6.º As DRA são responsáveis pela execução dos respectivos subprogramas, cabendo a execução dos subprogramas nacionais à DGPA, Direcção-Geral das Florestas (DGF) e Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (SG).

7.º As acções a empreender no âmbito deste Programa incluem:

- a) A construção de raiz, a ampliação e recuperação de centros de formação profissional de agricultores e seu equipamento;
- b) A construção e equipamento de salas de formação;
- c) A aquisição e instalação de equipamento informático;
- d) O funcionamento dos centros de formação.

8.º Consideram-se elegíveis no âmbito do Programa as despesas com:

- a) Estudos preliminares e projectos;
- b) Construções de raiz;
- c) Obras de adaptação, ampliação e restauro;
- d) Equipamento para as seguintes áreas:
 - i) Técnico-pedagógica;
 - ii) Administrativa;
 - iii) De serviço;
 - iv) De internato;
 - v) De informática;
 - vi) De maquinaria agrícola destinada especificamente à formação;
 - vii) De transporte;
- e) Funcionamento dos centros;
- f) Acompanhamento e fiscalização.

9.º As obras serão executadas, conforme os casos, por adjudicação ou por administração directa:

- a) Nas adjudicações observar-se-á o disposto no regime jurídico das empreitadas de obras públicas em vigor;
- b) Quando se trate de obras cuja especificidade o justifique, poderão os serviços responsáveis pelos subprogramas executá-las por administração directa.

10.º A aquisição de equipamento é da competência dos organismos executores dos subprogramas, com excepção do equipamento informático, cuja aquisição é da competência da SG.

11.º A DGPA pode proceder à aquisição de equipamentos destinados a mais de um centro, tendo em vista a melhor gestão daqueles e a economia dos fundos afectos ao Programa.

12.º Constitui excepção ao disposto nos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º a construção e o equipamento dos quatro centros da Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Rural (APDR), do centro do Instituto de Formação e Educação Cooperativa (IFEC) e do centro do Instituto Sindical Agrário para a Formação, Cooperação e Desenvolvimento do Mundo Rural (SETAA-

FOC), cuja execução será da responsabilidade destas mesmas instituições.

13.º Sempre que se torne necessário para assegurar o acompanhamento e o controlo da execução dos subprogramas, poderão os organismos por eles responsáveis recorrer a outras entidades, nos termos da alínea f) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

14.º O financiamento das despesas efectuadas no âmbito do Programa será participado em 75% pelas Comunidades Europeias, sendo os restantes 25% suportados pelo Estado Português.

15.º Compete ao IFADAP:

- a) Proceder, no início de cada ano, à transferência para os organismos responsáveis pela execução dos subprogramas de uma verba, a título de adiantamento, até um máximo de 30% do valor orçamentado para o ano;
- b) Proceder ao pagamento das despesas decorrentes do Programa, à medida da execução dos projectos, contra entrega e certificação dos documentos comprovativos, legalmente exigidos;
- c) Dar conhecimento aos organismos responsáveis pela execução dos subprogramas dos pagamentos efectuados.

16.º No caso dos centros referidos no n.º 12.º, as verbas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior serão directamente transferidas para as instituições responsáveis pela construção e equipamento desses centros, mediante prévia solicitação destas instituições visada pelo gestor do respectivo subprograma.

17.º Até 30 de Abril de cada ano os organismos responsáveis pela execução dos subprogramas entregarão ao coordenador nacional o plano de actividades e o orçamento dos respectivos subprogramas para o ano seguinte.

18.º O coordenador nacional preparará, até 15 de Maio, o plano de actividades e o orçamento do Programa para o ano seguinte.

19.º É revogada a Portaria n.º 9/88, de 6 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 66/91

As funções que, nos termos do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 9/89, de 30 de Março, estão adstritas à Divisão Jurídica do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola — INGA obrigam a que os técnicos superiores em exercício naquela Divisão representem em juízo o organismo no qual exercem funções.

De acordo com o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem exercer o mandato judicial.

Este condicionalismo e o facto de os técnicos juristas a prestar serviço naquele Instituto se encontrarem inscritos na Ordem dos Advogados com o objectivo de o representar justificam inteiramente o reembolso dos encargos assumidos com a inscrição na Ordem e respectiva Caixa de Previdência.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — Os encargos assumidos pelos técnicos juristas da Divisão Jurídica do INGA com o pagamento da quota da Ordem dos Advogados e com as contribuições para a respectiva Caixa de Previdência ser-lhes-ão reembolsados por aquele Instituto.

2 — O valor das contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores será sempre indexado ao salário mínimo nacional, nos termos da Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril.

Secretaria de Estado da Alimentação, 1 de Março de 1991. — O Secretário de Estado da Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 231/91

de 21 de Março

Considerando a Directiva do Conselho n.º 88/407/CEE, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de sêmen ultracongelado de animais da espécie bovina, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva do Conselho n.º 90/120/CEE, de 5 de Março;

Considerando o Decreto-Lei n.º 353/90, de 10 de Novembro, que transpõe a Directiva n.º 88/407/CEE para a ordem jurídica nacional;

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Piscas e Alimentação e do Comércio e Turismo, após audição dos órgãos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353/90, de 10 de Novembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e definições

1.º A presente portaria estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de sêmen ultracongelado de animais da espécie bovina.

2.º Para os efeitos da presente portaria aplicam-se:

- As definições das disposições complementares dos Decretos-Leis n.ºs 80/90, de 12 de Março, e 24/90, de 16 de Janeiro;
- Para além daquelas definições, entende-se por:

Sêmen: o ejaculado, preparado ou diluído, de um animal doméstico da espécie bovina;

Centro de colheita de sêmen: um estabelecimento oficialmente autorizado e controlado situado no território de um Estado membro ou de um país terceiro em que se produz sêmen destinado à inseminação artificial;

Veterinário de centro: o veterinário responsável, no centro, pelas exigências previstas no presente diploma;

Lote: um lote de sêmen abrangido por um único certificado;

País de colheita: o Estado membro ou o país terceiro em que o sêmen é colhido e a partir do qual é expedido para um Estado membro;

Laboratório autorizado: um laboratório situado no território de um Estado membro ou de um país terceiro e designado pela autoridade veterinária competente para proceder às análises previstas no presente diploma;

Colheita: uma quantidade de sêmen retirada de um dador em qualquer altura.

CAPÍTULO II

Trocas comerciais intracomunitárias

3.º Só pode ser expedido sêmen do território nacional que satisfaça as seguintes condições gerais:

- Ter sido colhido e tratado, para inseminação artificial, num centro de colheita autorizado do ponto de vista sanitário, para efeitos de trocas intracomunitárias de acordo com o disposto no anexo A;
- Ter sido colhido em animais da espécie bovina cujo estatuto sanitário esteja em conformidade com o anexo B;
- Ter sido colhido, tratado, armazenado e transportado de acordo com o estipulado nos anexos A e C;
- Ser acompanhado durante o transporte para o país de destino de um certificado sanitário nos termos das alíneas a) e b) do n.º 6.º

4.º — a) Sem prejuízo da alínea e) deste número é admitida até 31 de Dezembro de 1992 a importação de sêmen de touros que apresentem um resultado negativo na prova de seroaglutinação ou na prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueíte infecciosa bovina ou vulvovaginite pustulosa infecciosa.

b) Até 31 de Dezembro de 1992, pode ser autorizada, caso a caso, a admissão de sêmen de touros que apresentem uma reacção positiva à prova de soroneutralização ou à prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueíte infecciosa bovina ou de vulvovaginite pustulosa infecciosa e que não tenham sido vacinados nos termos do presente diploma.

c) No caso referido na alínea anterior, todos os lotes devem ser submetidos a um exame por inoculação num animal vivo e ou a uma prova de isolamento do vírus, não se aplicando esta exigência ao sêmen de animais que, antes de uma primeira vacinação no centro de inseminação, tenham reagido negativamente às provas referidas no primeiro parágrafo.

d) Os exames referidos na alínea anterior serão efectuados, no país de colheita, a cargo do exportador, podendo excepcionalmente ser efectuados no território nacional. Todos os lotes de sêmen nas condições referidas na alínea b) e que não tenham sido submetidos ao exame referido na alínea anterior serão reexpedidos ou destruídos à sua chegada, conforme instruções do importador.

e) Portugal poderá recusar a introdução no território nacional de sêmen proveniente de centros com animais que apresentem uma reacção positiva à prova de seroneutralização ou à prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueite infecciosa bovina ou de vulvovaginite pustulosa infecciosa enquanto o seu centro aprovado integre apenas animais com resultados negativos a essas provas.

5.º — a) É concedida a autorização prevista na alínea a) do n.º 3.º se forem respeitadas as disposições do anexo A e se o centro de colheita de sêmen estiver em condições de respeitar as restantes disposições do presente diploma.

b) O veterinário oficial deve controlar a observância das disposições do presente diploma e retirará a autorização quando uma ou várias destas disposições deixarem de ser respeitadas.

c) Aos centros de colheita de sêmen autorizados será atribuído um número de registo veterinário, que fará parte de uma lista, sendo esta comunicada à Comissão e aos outros Estados membros.

d) Quando Portugal considerar que as disposições que regem a autorização dos centros de colheita de sêmen deixaram de ser respeitadas num centro de colheita de sêmen situado num outro Estado membro, informará desse facto a autoridade competente do Estado em causa, que deverá tomar as medidas necessárias e notificar a autoridade competente das decisões adoptadas, bem como dos fundamentos dessas decisões.

e) Na sequência de não terem sido tomadas as medidas necessárias ou se aquelas não forem adequadas, Portugal informará desse facto a Comissão, para que, de acordo com o presente diploma, solicite o parecer de um ou vários peritos veterinários, podendo Portugal à luz desse parecer proibir provisoriamente a admissão de sêmen proveniente do centro em causa.

f) Esta proibição pode ser levantada, por meio de novo parecer emitido por um ou vários peritos veterinários, cuja nacionalidade deverá ser de um Estado membro diferente da dos Estados membros em litígio.

6.º — a) Aquando da importação, deverá ser apresentado um certificado sanitário do sêmen, passado por um veterinário oficial do Estado membro de colheita, nos termos do anexo D.

b) O certificado mencionado no ponto anterior deve ser redigido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado membro de colheita, devendo o exemplar original, emitido numa folha única, previsto para um só destinatário, acompanhar o lote até ao destino.

c):

1) Pode ser proibida a entrada no território nacional de lotes de sêmen se o controlo dos documentos revelar que não foram respeitadas as disposições do n.º 3.º;

2) Podem ser tomadas as medidas adequadas, incluindo a quarentena do sêmen em causa tendo em vista chegar a conclusões seguras no caso de se suspeitar que o sêmen está contaminado por germes patogénicos;

3) As decisões tomadas nos termos dos n.ºs 1) e 2) desta alínea não impedem a reexpedição do sêmen a pedido do expedidor ou do seu mandatário, desde que a tal não se oponham razões de polícia sanitária.

d) Quando a admissão de sêmen tiver sido proibida por um dos motivos referidos nos n.ºs 1) e 2) da alínea c) e não for autorizada a sua reexpedição no prazo de 30 dias, a autoridade sanitária nacional pode ordenar a destruição do sêmen.

e) As decisões tomadas pela autoridade sanitária nacional nos termos das alíneas c) e d) devem ser comunicadas com indicação dos fundamentos ao expedidor ou seu mandatário.

7.º — a) É concedido aos expedidores cuja remessa de sêmen tenha sido objecto das medidas previstas na alínea c) do n.º 6.º o direito de obterem o parecer de um perito veterinário antes de a autoridade sanitária nacional tomar outras medidas, a fim de determinar se foi respeitado o disposto naquela alínea.

b) O perito veterinário deve ter a nacionalidade de um Estado membro diferente da do Estado membro de colheita ou do de destino.

CAPÍTULO III

Importações provenientes de países terceiros

8.º — a) Só é autorizada a importação de sêmen de animais da espécie bovina provenientes dos países terceiros constantes da lista de países do anexo F.

b) A inscrição do país terceiro na lista a que se refere a alínea anterior é condicionada:

1) Ao estado sanitário do seu efectivo, particularmente a doenças exóticas, e ainda à situação sanitária das regiões desse país, quando for susceptível de comprometer a saúde do efectivo nacional;

2) À regularidade e à rapidez das informações fornecidas por esse país acerca da presença no seu território de doenças contagiosas dos animais, nomeadamente as mencionadas nas listas A e B do Office International des Epizooties;

3) À regulamentação desse país relativa à prevenção e luta contra as doenças dos animais;

4) À estrutura dos serviços veterinários desse país e aos poderes de que esses serviços dispõem;

5) À organização e à execução da prevenção e da luta contra as doenças contagiosas dos animais;

6) Às garantias que o país terceiro pode dar no que se refere ao cumprimento do disposto no presente diploma.

9.º — a) Será elaborada uma lista dos centros de colheita de sêmen de cuja proveniência os Estados membros podem autorizar a importação de sêmen originário de países terceiros, que pode ser completada ou alterada.

b) Para decidir se um centro de colheita de sêmen situado num país terceiro pode figurar na lista referida na alínea anterior, deve ter-se em conta o controlo veterinário exercido no país terceiro, no que respeita às modalidades de produção de sêmen, os poderes de que

os serviços veterinários dispõem e a vigilância a que são submetidos os centros de colheita de sêmen.

c) Um centro de colheita de sêmen só pode ser inscrito na lista prevista na alínea a) deste número no caso de:

- 1) Estar situado num país que conste da lista a que se refere a alínea a) do n.º 8.º;
- 2) Satisfazer as exigências dos capítulos I e II do anexo A;
- 3) Ter sido oficialmente autorizado a exportar para a Comunidade pelos serviços veterinários do país terceiro em causa;
- 4) Estar sob vigilância de um veterinário de centro do país terceiro em causa;
- 5) Ser regularmente inspeccionado pelo menos duas vezes por ano por um veterinário do país terceiro em causa.

10.º — a) O sêmen deve provir de animais que, imediatamente antes da colheita, tenham estado pelo menos seis meses no território de um país terceiro que conste da lista estabelecida nos termos da alínea a) do n.º 8.º

b) Sem prejuízo da alínea a) do n.º 8.º e da alínea anterior deste número, só é autorizada a importação de sêmen proveniente de um país terceiro que conste da lista se esse sêmen corresponder às prescrições de polícia sanitária adoptadas.

c) Para a adopção das prescrições referidas no ponto anterior, devem ser considerados os seguintes elementos:

- 1) A situação sanitária nas zonas contíguas ao centro de colheita de sêmen, com referência especial às doenças constantes do anexo E;
- 2) O estado sanitário do efectivo de animais presente no centro de colheita de sêmen, incluindo as prescrições em matéria de análises;
- 3) O estado sanitário do animal dador e as prescrições em matéria de análises;
- 4) As prescrições relativas às análises a que deve ser submetido o sêmen.

d) No que se refere à fixação das condições de polícia sanitária, de acordo com o disposto na alínea b) deste número, aplicam-se para a tuberculose, assim como para a brucelose dos bovinos, sendo aplicáveis como base de referência as normas fixadas das disposições complementares do anexo A do Decreto-Lei n.º 24/90, de 16 de Janeiro.

e) Podem ser autorizadas derrogações se o país terceiro interessado fornecer garantias sanitárias semelhantes, que deverão ser pelo menos equivalentes às do anexo A, a fim de permitir a entrada dos animais considerados nos centros de colheita.

f) O disposto no n.º 4.º do presente diploma é igualmente aplicado.

11.º — 1 — Só é admitida a importação de sêmen se este for acompanhado de um certificado sanitário passado e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de colheita.

2 — O certificado referido no número anterior deve:

- a) Ser redigido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado membro onde se efectua o controlo à importação previsto no n.º 12.º;
- b) Acompanhar o sêmen no seu exemplar original;
- c) Ser previsto para um único destinatário.

12.º — 1 — Cada lote de sêmen chegado ao território aduaneiro da Comunidade é submetido a um controlo antes de lhe ser dada livre prática ou colocado sob um regime aduaneiro e será proibida a introdução desse sêmen na Comunidade se o controlo à importação efectuado à chegada revelar:

- a) Que o sêmen provém de um país terceiro que não conste da lista estabelecida nos termos da alínea a) do n.º 9.º;
- b) Que o sêmen não provém de um centro de colheita de sêmen que conste da lista prevista no n.º 1) do n.º 9.º;
- c) Que o sêmen provém de um país terceiro do qual são proibidas as importações nos termos da alínea c) do n.º 16.º;
- d) Que o certificado sanitário que acompanha o sêmen não corresponde às condições previstas no n.º 11.º e fixadas em aplicação deste último.

2 — O presente número não se aplica aos lotes de sêmen chegados ao território aduaneiro da Comunidade em trânsito aduaneiro, para serem encaminhados para um local de destino situado fora desse território, aplicando-se, no entanto, em caso de renúncia ao trânsito aduaneiro em transporte através do território da Comunidade.

13.º — a) Portugal, na qualidade de país de destino, pode tomar medidas, incluindo a quarentena, com o objectivo de tirar conclusões acerca do sêmen suspeito de contaminação por germes patogénicos.

b) Se a introdução do sêmen foi proibida por uma das razões invocadas no n.º 12.º e se o país terceiro exportador não autorizar a sua reexportação no prazo de 30 dias, a autoridade sanitária nacional do Estado membro destinatário pode ordenar a destruição do sêmen.

14.º Cada lote de sêmen cuja introdução na Comunidade tenha sido autorizada por um Estado membro, com base no controlo a que se refere a alínea a) do n.º 12.º, deve durante o seu transporte para o território de outro Estado membro ser acompanhado do original do certificado ou de uma cópia autenticada desse original, devidamente visados pela autoridade veterinária competente responsável pela análise efectuada nos termos dos n.ºs 12.º e 13.º

15.º Se forem tomadas medidas de destruição em aplicação da alínea b) do n.º 13.º, as respectivas despesas serão a cargo do expedidor, destinatário ou do seu mandatário, não sendo concedida qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Medidas de salvaguarda

16.º — a) Portugal pode, em caso de perigo de propagação de uma doença dos animais devido à introdução no seu território de sêmen proveniente de um outro Estado membro, tomar as seguintes medidas:

- 1) Em caso de uma doença epizoótica noutra Estado membro, proibir ou restringir temporariamente a introdução de sêmen proveniente das regiões do território desse Estado membro onde surgiu a doença;

2) No caso de uma doença epizootica, assumir um carácter extensivo ou, em caso de aparecimento de uma nova doença dos animais, grave e contagiosa, proibir ou restringir temporariamente a introdução do sêmen a partir da totalidade do território do outro Estado membro.

b) Portugal informará de imediato os outros Estados membros e a Comissão do aparecimento, no seu território, de qualquer das doenças a que se referem os n.ºs 1) e 2) da alínea anterior, das medidas que tomou para lutar contra essa doença e, quando for caso disso, do desaparecimento da doença.

c) Sem prejuízo dos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º, se uma doença contagiosa dos animais, susceptível de se propagar pelo sêmen e que possa comprometer a situação sanitária do efectivo de um dos Estados membros, surgir ou se espalhar num país terceiro ou se qualquer outra razão de polícia sanitária o justificar, o Estado membro destinatário proibirá a importação de sêmen, quer se trate de importação directa ou indirecta efectuada por intermédio de um outro Estado membro e quer o sêmen provenha de todo o país terceiro ou apenas de uma parte do seu território.

d) As medidas tomadas com base nas alíneas b) e c) deste número, bem como a sua revogação, devem ser comunicadas de imediato aos outros Estados membros e à Comissão, com a indicação dos fundamentos dessas medidas.

e) O reatamento das importações provenientes de países terceiros é autorizada depois de consultado o Comité Veterinário Permanente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

17.º — a) O presente diploma não se aplica ao sêmen colhido e tratado num Estado membro antes de 1 de Janeiro de 1990.

b) Até à entrada em vigor das decisões aprovadas em aplicação dos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º, Portugal não aplicará às importações de sêmen proveniente de países terceiros condições mais favoráveis do que as que resultam do capítulo II.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Março de 1991.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

ANEXO A

CAPÍTULO I

Condições de autorização dos centros de colheita de sêmen

Os centros de colheita de sêmen devem:

- 1) Ser permanentemente colocados sob vigilância de um veterinário de centro;
- 2) Dispor, pelo menos:
 - a) De instalações que permitam assegurar o alojamento e o isolamento dos animais;

- b) De instalações para colheita de sêmen, incluindo um local distinto para a limpeza e desinfecção ou esterilização dos equipamentos;
- c) De um local de tratamento do sêmen, que pode não se encontrar necessariamente no mesmo local;
- d) De um local de armazenamento do sêmen, que pode não se encontrar necessariamente no mesmo sítio;

- 3) Ser construídos ou isolados por forma a impedir qualquer contacto com os animais que se encontrem no exterior;
- 4) Ser construídos de forma que as instalações de alojamento dos animais e de colheita, tratamento e armazenamento do sêmen possam ser facilmente limpas e desinfectadas;
- 5) Dispor, para o alojamento dos animais a isolar, de instalações que não comuniquem directamente com as instalações comuns;
- 6) Ser concebidos de forma que a zona de alojamento dos animais esteja fisicamente separada do local do tratamento do sêmen e que tanto aquela como este estejam separados do local de armazenamento do sêmen.

CAPÍTULO II

Condições relativas à fiscalização dos centros de colheita de sêmen

Os centros de colheita devem:

- a) Ser fiscalizados para que neles apenas possam ser alojados animais da espécie cujo sêmen deve ser colhido, podendo neles ser igualmente admitidos outros animais domésticos que sejam absolutamente necessários ao seu funcionamento normal, desde que não apresentem qualquer risco de infecção para os animais das espécies cujo sêmen deve ser colhido e na medida em que satisfaçam as condições fixadas pelo veterinário do centro;
- b) Ser finalizados de forma a manter um registo de todos os bovinos neles presentes, que deve conter informações sobre a raça, a data de nascimento e a identificação de cada um desses animais, bem como um registo de todos os controlos relativos às doenças e a todas as vacinações efectuadas, o qual deve reproduzir os dados constantes das fichas sobre o estado de saúde ou doenças de cada animal;
- c) Ser sujeitos a inspecções regulares, efectuadas pelo menos duas vezes por ano por um veterinário oficial e mediante as quais se efectue um controlo permanente das condições de autorização e fiscalização;
- d) Dispor de fiscalização que impeça a entrada de qualquer pessoa não autorizada, devendo os visitantes autorizados ser também admitidos de acordo com as condições estabelecidas pelo veterinário do centro;
- e) Empregar pessoal tecnicamente competente que tenha recebido formação adequada quanto aos processos de desinfecção e às técnicas de higiene para a prevenção de propagação de doenças;
- f) Ser fiscalizados de modo a garantir que o sêmen colhido num centro autorizado seja tratado e armazenado nos centros autorizados, sem entrar em contacto com qualquer outro lote de sêmen, podendo o sêmen colhido num centro autorizado ser tratado em centros de colheita autorizados desde que:
 - 1) Esse sêmen seja obtido a partir de bovinos que correspondam às condições previstas no anexo B, capítulo I, n.ºs 1), 2), 3) e 5) da alínea e) do n.º 1;
 - 2) Esse tratamento se efectue com equipamentos distintos ou num momento diferente daquele em que é tratado o sêmen destinado às trocas intracomunitárias, devendo os equipamentos, neste último caso, ser lavados e esterilizados após uso;
 - 3) Esse sêmen não possa ser objecto de trocas intracomunitárias e não possa entrar, em qualquer momento, em contacto ou ser armazenado com sêmen destinado às trocas intracomunitárias;
 - 4) Esse sêmen seja identificável por aposição de uma marca distinta da prevista na alínea m);
- g) A colheita, o tratamento e o armazenamento de sêmen devem efectuar-se exclusivamente nos locais reservados para o efeito e nas mais rigorosas condições de higiene;
- h) Todos os instrumentos que entrem em contacto com o sêmen ou com o animal dador durante a colheita e o tratamento devem ser convenientemente desinfectados ou esterilizados antes de cada utilização;

- i) Que os produtos de origem animal utilizados no tratamento do sêmen, incluindo aditivos ou um diluente, provenham de fontes que não apresentem qualquer risco sanitário ou tenham sido submetidos a um tratamento prévio para afastar tal risco;
- j) Que os recipientes utilizados no armazenamento e transporte sejam convenientemente desinfectados ou esterilizados antes do início de qualquer operação de enchimento;
- l) Que o agente criogénico utilizado não tenha servido anteriormente para outros produtos de origem animal;
- m) Que cada dose individual de sêmen tenha uma marca visível que permita verificar facilmente a data de colheita, bem como a raça e a identificação do animal dador e o nome do centro, se necessário em código, sendo as características e o modelo dessa marca estabelecidos por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

ANEXO B

CAPÍTULO I

Condições aplicáveis à admissão dos animais nos centros autorizados de colheita de sêmen

1 — Todos os animais da espécie bovina admitidos num centro de colheita de sêmen devem:

- a) Ter sido sujeitos a um período de isolamento de, pelo menos, 30 dias fora da exploração de onde sejam provenientes, em instalações especialmente aprovadas para o efeito pela autoridade competente do Estado membro e nas quais não se encontrem outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
- b) Ter sido escolhidos antes da respectiva entrada nas instalações de isolamento descritas na alínea a), em efectivos oficialmente indemnes de tuberculose e brucelose ou indemnes de brucelose;
- c) Provir de um efectivo indemne de leucose bovina enzoótica ou ser nascidos de uma vaca que tenha sido submetida com resultado negativo a uma prova de serologia para pesquisa de leucose bovina enzoótica 30 dias no máximo antes da admissão do animal no centro;
- d) Se a exigência referida na alínea anterior não puder ser satisfeita, o sêmen só pode ser admitido às trocas na medida em que o dador não atinja a idade de dois anos e não tenha sido testado nos termos do capítulo II, alínea c) do n.º 1, deste anexo, com resultado negativo;
- e) Ter sido submetidos e reagido negativamente, antes do período de isolamento referido na alínea a) e durante os 30 dias anteriores, aos seguintes testes:

- 1) Uma prova intradérmica de reacção à tuberculina, efectuada em conformidade com o método fixado no anexo B da Directiva n.º 64/432/CEE;
- 2) Uma prova de seroaglutinação efectuada em conformidade com o método fixado no anexo C da Directiva n.º 64/432/CEE que revele um título brucélico inferior a 30 unidades internacionais (U. I.) de aglutinantes por mililitro (20 unidades ECFT);
- 3) Uma prova serológica para pesquisa de leucose bovina enzoótica, efectuada em conformidade com o método fixado no anexo G da Directiva n.º 64/432/CEE;
- 4) Uma prova de seroneutralização ou uma prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa.
- 5) Uma prova do isolamento do vírus (prova de pesquisa de antígenos por fluorescência ou prova imunoperoxidásica) para a pesquisa da diarreia vírica dos bovinos, prova esta que será adiada nos animais de idade inferior a seis meses, até estes terem atingido essa idade;
- 6) A autoridade competente pode autorizar que os controlos referidos na alínea e) possam ser efectuados na estação de isolamento na medida em que os resultados sejam conhecidos antes do início do período de isolamento de 30 dias referido na alínea f);

- f) Ter sido submetidos e ter reagido negativamente durante o período de isolamento de pelo menos 30 dias referido na alínea a) aos seguintes testes:

- 1) Uma prova de seroaglutinação efectuada em conformidade com o método fixado no anexo C da Directiva n.º 64/432/CEE que revele um título brucélico inferior

- a 30 unidades internacionais (U. I.) de aglutinantes por mililitro, bem como uma prova de fixação de complemento que revele um título brucélico inferior a 20 unidades CEE por mililitro (20 unidades ECFT) para o caso de animais provenientes de efectivos isentos de brucelose;
- 2) Uma prova de pesquisa de antígenos por anticorpos por imunofluorescência ou uma cultura para detecção de infecção pelo *Campylobacter foetus* em amostras de material de colheita prepucial ou de lavagem vaginal ou prepucial, devendo no caso de fêmeas ser efectuada uma prova de aglutinação do muco vaginal;
- 3) Uma análise microscópica e uma cultura para pesquisa de *Trichomonas foetus* numa amostra de material de lavagem vaginal ou prepucial, devendo no caso das fêmeas ser efectuada uma prova de aglutinação do muco vaginal;
- 4) Um teste de seroneutralização ou um teste ELISA para pesquisa de rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa;
- 5) Terem sido submetidos a um tratamento contra a leptospirose compreendendo duas injeções de estreptomina com 14 dias de intervalo (25 mg por quilograma de peso vivo);
- 6) Em caso de reacção positiva a um dos testes enumerados, deve retirar-se imediatamente o animal das instalações de isolamento, e se aquele tiver sido efectuado em grupos, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para que os restantes animais sejam readmitidos no centro de colheita em conformidade com o disposto no presente anexo.

2 — Todas as análises devem ser efectuadas num laboratório autorizado pelo Estado membro.

3 — Apenas serão admitidos animais no centro de colheita de sêmen sob autorização expressa de veterinário do centro, devendo ser registados todos os movimentos de entrada e saída dos animais.

4 — Todos os animais admitidos num centro de colheita de sêmen devem estar isentos de qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão e provir, sem prejuízo do disposto no n.º 5 deste anexo, de instalações de isolamento referidas na alínea a) do ponto 1 deste anexo que, à data da respectiva expedição, satisfaçam oficialmente as seguintes condições:

- a) Estarem situadas no centro de uma zona com um raio de 10 km em que não se tenha registado qualquer caso de febre aftosa pelo menos nos 30 dias anteriores;
- b) Estarem isentas de febre aftosa e de brucelose há pelo menos três meses;
- c) Estarem isentas de doenças dos bovinos de declaração obrigatória por força do disposto no anexo E da Directiva n.º 64/432/CEE há, pelo menos, 30 dias.

5 — Desde que estejam preenchidas as condições a que se refere o n.º 4 e que as análises de rotina enumeradas no capítulo II tenham sido realizadas nos 12 meses anteriores, os animais podem ser transferidos de um centro autorizado de colheita de sêmen para outro de estatuto sanitário equivalente, sem período de isolamento ou análises e sob condição de tal movimento ser efectuado directamente. O animal transferido não deve entrar em contacto, directo ou indirecto com animais biungulados de nível sanitário inferior e o meio de transporte utilizado deve ter sido previamente desinfectado. Caso a transferência de um centro de colheita de sêmen para outro se efectue no território comunitário, deve obedecer ao disposto na Directiva n.º 64/432/CEE.

CAPÍTULO II

Análises e tratamentos de rotina obrigatórios para os bovinos alojados em centros autorizados de colheita de sêmen

1 — Todos os bovinos alojados em centros de colheita de sêmen devem ser submetidos pelo menos uma vez por ano às seguintes análises e tratamentos:

- a) Uma prova intradérmica de reacção à tuberculina para a tuberculose efectuada em conformidade com o método fixado no anexo B da Directiva n.º 64/432/CEE, cujo resultado seja negativo;
- b) Uma prova de seroaglutinação para a brucelose efectuada em conformidade com o método fixado no anexo C da Directiva n.º 64/432/CEE que revele um título inferior a 30 unidades internacionais (U. I.) de aglutinantes por mililitro;

- c) Uma análise serológica para a leucose enzoótica bovina efectuada para a LBE de acordo com o método fixado no anexo G da Directiva n.º 64/432/CEE cujo resultado seja negativo;
- d) Para a rinotraqueite bovina infecciosa ou a vulvovaginite pustulosa infecciosa, uma prova de seroaglutinação ou uma prova ELISA cujos resultados sejam negativos. Todavia até 31 de Dezembro de 1992:

- 1) Não é necessário efectuar essas análises em touros que já tenham sido submetidos com resultado positivo à prova serológica efectuada de acordo com a presente portaria;
- 2) Pode praticar-se a vacinação contra as referidas doenças em touros seronegativos, quer com uma dose de vacina viva sensível à temperatura e administrada por via nasal quer com duas doses de vacina inactivada administradas com um intervalo mínimo de seis meses no máximo;

- e) Uma prova de pesquisa de antígenos por anticorpos por imunofluorescência e de cultura para detecção da infecção pelo *Campylobacter foetus* numa amostra de material de colheita prepucial ou de lavagem vaginal, devendo no caso das fêmeas efectuar-se uma prova de aglutinação de muco vaginal.

2 — Todas as análises devem ser efectuadas num laboratório autorizado pelo Estado membro.

3 — Caso a reacção a um dos testes atrás mencionados seja positiva, o animal deve ser isolado, não devendo o respectivo sêmen colhido após a data da mesma análise negativa ser objecto de qualquer troca intracomunitária, e o sêmen colhido de todos os outros animais alojados no centro após a data da realização do teste de resultado positivo será armazenado separadamente, não podendo ser objecto de trocas intracomunitárias até ao restabelecimento da situação sanitária do centro.

4 — Todavia, os touros que não sejam utilizados para a produção de sêmen podem ser dispensados da prova de pesquisa de antígenos por anticorpos ou da cultura de *Campylobacter foetus*, sendo entendido que esses animais apenas poderão ser readmitidos à produção de sêmen depois de terem sido submetidos a esta prova ou a esta cultura e apresentando resultado negativo.

5 — No entanto, até 31 de Dezembro de 1992:

- a) As presentes disposições não se aplicam aos touros seropositivos que, antes da primeira vacinação efectuada no centro de inseminação, nos termos do presente diploma, tenham apresentado reacção negativa à prova de seroneutralização ou à prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueite bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa;
- b) Os touros seronegativos referidos na alínea b) do n.º 4 devem ser isolados, entendendo-se que o seu sêmen poderá, nos termos das disposições relativas ao comércio de sêmen desses animais, constantes das alíneas b), c) e d) do n.º 4, ser objecto de comércio intracomunitário.

ANEXO C

Condições a preencher pelo sêmen colhido nos centros autorizados de colheita de sêmen e destinado às trocas intracomunitárias.

1 — O sêmen deve ser proveniente de animais que:

- a) Não apresentem nenhuma manifestação clínica de doença na data da colheita, não tenham sido vacinados contra a febre aftosa ou pertençam a um centro em que todos os animais tenham sido completamente protegidos contra as estirpes A, O e C, quer se trate de animais que não tenham sido vacinados contra a febre aftosa e tenham tido por isso de receber duas doses de vacina inactivada do vírus, aprovada e controlada pela autoridade competente do Estado membro exportador, com um intervalo mínimo de seis semanas e no máximo de oito meses, ou de animais que tenham sido vacinados três vezes no mínimo, com intervalos de um ano no máximo, e no caso de ser administrada a vacina, todos os animais receberão vacinas de reforço com intervalos não superiores a 12 meses;
- b) Não tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;
- c) Tenham permanecido num centro autorizado de colheita de sêmen durante um período ininterrupto mínimo de 30 dias antes da colheita de sêmen;
- d) Não estejam autorizados a efectuar a cobrição natural;
- e) Se encontrem em centros de colheita de sêmen que estejam isentos de febre aftosa, pelo menos durante os três meses anteriores e os 30 posteriores à colheita e que estejam situados

no centro de uma zona com um raio de 10 km no qual não tenha havido casos de febre aftosa nos últimos 30 dias, pelo menos;

- f) Tenham permanecido em centros de colheita de sêmen que, durante o período compreendido entre o 30.º dia anterior e o 30.º dia posterior à recolha, tenham estado isentos de doenças bovinas de declaração obrigatória, nos termos da alínea p) do n.º 2.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho.

2 — Devem ser adicionados os antibióticos adiante enumerados para, após diluição final, obter no sêmen as seguintes concentrações finais mínimas de:

- 500 U. I. de estreptomicina por mililitro;
- 500 U. I. de penicilina por mililitro;
- 150 µg de lincomicina por mililitro;
- 300 µg de spectinomicina por mililitro;

podendo utilizar-se uma combinação diferente de antibióticos com um efeito equivalente contra os campilobacteres, as leptospiros e os micoplasmas, devendo imediatamente após a adição dos antibióticos o sêmen diluído ser conservado a uma temperatura mínima de 5º C durante 45 minutos, pelo menos.

3 — O sêmen destinado às trocas intracomunitárias deve:

- a) Ser armazenado em condições autorizadas durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição;
- b) Ser transportado para o Estado membro de destino em recipientes limpos e desinfectados antes de serem usados e selados e enumerados antes de deixarem o local de armazenagem autorizado.

ANEXO D

Certificado sanitário

País de colheita: ... N.º ...
 Autoridade competente: ...
 Autoridade local competente: ...
 I — Identificação do sêmen: ...
 Número de doses: ...
 Data(s) da colheita: ...
 Identificação do animal dador: ...
 Raça: ...
 Data de nascimento: ...
 II — Origem do sêmen:
 Endereço do(s) centro(s) de colheita de sêmen: ...
 Número de autorização do(s) centro(s) de colheita de sêmen: ...
 III — Destino do sêmen:
 O sêmen será enviado de ... (local de expedição) para ... (país e local de destino), por ... (meio de transporte).
 Nome e endereço do expedidor: ...
 Nome e endereço do destinatário: ...
 IV — Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, declaro:

- 1) Que o sêmen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado nas condições exigidas pelas normas fixadas pelo presente diploma;
- 2) Que o sêmen acima descrito foi transportado para o local de expedição num contentor selado de acordo com as condições exigidas no presente diploma e ostentando o n.º ...;
- 3) Que o sêmen acima descrito foi colhido num centro no qual todos os touros apresentaram um resultado negativo na prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueite bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, nos termos do presente diploma (¹);
- 4) Que o sêmen acima descrito foi colhido em touros:
 - a) Que apresentam um resultado negativo na prova de seroneutralização ou prova de ELISA, para a pesquisa de rinotraqueite bovina infecciosa ou de vulvovaginite pustulosa infecciosa, nos termos do presente diploma (¹); ou
 - b) Que apresentaram um resultado positivo nas provas mencionadas na alínea anterior, mas que tinham já apresentado um resultado negativo às mesmas, antes da primeira vacinação, efectuada, nos termos do presente diploma, em centro de inseminação; ou
 - c) Que apresentaram um resultado positivo na prova de seroneutralização ou na prova ELISA, para pesquisa da rinotraqueite bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, e que não foram vacinados nos termos do presente diploma (¹); nesse caso o sêmen provém de um lote que foi submetido, com resultado negativo, a um exame por inoculação ou a uma prova de isolamento de vírus (¹) tal como referido na alínea c) do n.º 4.º do presente diploma;

5) Que o sémen acima descrito foi colhido em touros:

- a) Que não foram vacinados contra a febre aftosa; ou
- b) Que foram vacinados contra a febre aftosa nos termos do presente diploma e que nesse caso o sémen provém/não provém de uma colheita da qual no máximo 10% do sémen colhido para ser comercializado (com um mínimo de cinco palhinhas) foi submetido, com resultado negativo, à prova de isolamento de vírus para a pesquisa da febre aftosa no laboratório (2).

Feito em ...

... (assinatura).

... (apelido em maiúsculas).

(Carimbo.)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Nome do laboratório designado.

ANEXO E

Doenças da lista A da OIE

Febre aftosa.
Estomatite vesiculosa.
Doença vesiculosa do porco.
Peste bovina.
Peste dos pequenos ruminantes.
Peripneumonia contagiosa bovina.
Dermatose nodular contagiosa.
Febre do vale de Rift.
Febre catarral do carneiro.
Variola ovina e caprina.
Peste equina.
Peste suína africana.
Peste suína clássica.
Doença de Teschen.
Peste aviária.
Doença de Newcastle.

ANEXO F

Lista de países a partir dos quais é autorizada a importação de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina.

Austrália.
Áustria.
Canadá.
Checoslováquia.
Estados Unidos da América.
Finlândia.
Hungria.
Jugoslávia.
Nova Zelândia.
Polónia.
Roménia.
Suécia.
Suíça.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 232/91

de 21 de Março

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que o Governo fixe anualmente, por zonas, em Janeiro, através de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ouvido o Ministro do Emprego e da Segurança Social, o preço de habitação por metro quadrado, indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo.

Igualmente se prevê nos artigos 6.º e 7.º daquele diploma que o Governo, através de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, fixe a forma de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação social, bem como de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do IGAPHE ou do IGFSS.

A Portaria n.º 239/90, de 2 de Abril, definiu para o ano de 1990 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

Há que proceder, portanto, à actualização de alguns dos parâmetros definidos na referida portaria para se aplicar em 1991.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 1991, o P_c a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, em:

Zona I: 52 000\$ por metro quadrado de área útil;
Zona II: 45 300\$ por metro quadrado de área útil;
Zona III: 41 100\$ por metro quadrado de área útil.

2.º O preço da venda dos terrenos para programas de habitação social, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times C_f \times A_u \times P_c$$

em que:

p = variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

C_f = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro. Tratando-se de áreas não habitacionais não incluídas nos fogos, este factor terá o valor 1,1;

A_u = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

P_c = 56 200\$ por metro quadrado de área útil para vigorar em 1991.

3.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, o preço a pagar pelo IGAPHE ou pelo IGFSS é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times C_f \times A_u \times C_c \times P_c \quad (1 - 0,85 V_t)$$

em que:

p = 0,07, quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias; 0,11, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias; e 0,15, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

C_f = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro. Tratando-se de áreas não habitacionais não incluídas nos fogos, este factor terá o valor 1,1;

$Cc = 0,68$;

Au = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc = preço da habitação por metro quadrado de área útil: a determinar nos termos do n.º 1.º da presente portaria;

Vt = determinável nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Quadro anexo à Portaria n.º 232/91

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 232/91

Zona I	Concelhos sede de distrito. Concelhos da Amadora, Oeiras, Loures, Cascais, Sintra, Vila Franca de Xira, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Valongo, Maia, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Almada, Barreiro, Seixal, Moita e Montijo.
Zona II	Concelhos de Torres Vedras, Alenquer, Santiago do Cacém, Sines, Espinho, Ílhavo, São João da Madeira, Guimarães, Covilhã, Figueira da Foz, Lagos, Olhão, Loulé, Albufeira, Vila Real de Santo António, Portimão, Caldas da Rainha, Peniche, Elvas, Entroncamento, Torres Novas, Tomar, Chaves, Peso da Régua, Sesimbra, Palmela, Silves, Abrantes e Estremoz.
Zona III	Restantes concelhos do continente.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 253\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex